



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

YASMIN FREITAS GARRIDO PINTO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE
APLICAÇÃO GRATUITOS POR CONTEÚDO GERADO POR
TERCEIROS NO AMBITO DAS REDES SOCIAIS**

Salvador
2017

YASMIN FREITAS GARRIDO PINTO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE
APLICAÇÃO GRATUITOS POR CONTEÚDO GERADO POR
TERCEIROS NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Maurício Requião Sant'Ana

Salvador
2017

TERMO DE APROVAÇÃO

YASMIN FREITAS GARRIDO PINTO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO GRATUITOS POR CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS EM ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2017

Aos meus pais, meu irmão e ao meu namorado, por se fazerem presentes e me transmitirem o amor necessária para que eu pudesse desenvolver este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo privilégio de ter nascido no ceio de uma família que pode me alicerçar para eu alcançar os meus objetivos.

Agradeço aos meus pais, pelo exemplo de dignidade e amor, por abdicarem dos seus objetivos para concretizarem o seu sonho, nunca poderei retribuir a dedicação que dispuseram para formação do meu eu.

Ao meu irmão e ao Henrique, pela compreensão e por tentarem me ajudar sempre que possível nas tarefas diárias.

Aos meus padrinhos, por sempre depositarem tanta confiança em mim.

Aos meus avós (*in memoriam*), por desde pequena me despertarem reflexões e ensinamentos, especialmente ao meu avô Aristeu, que me ensinou o significado da igualdade material, muito antes de eu imaginar fazer direito.

Ao meu namorado, que apareceu no momento exato, sempre positivo me encorajando a ir além dos meus limites e por trilharmos essas dificuldades concomitantemente, um ajudando o outro com muito amor.

Aos meus amigos, com os quais trilhei estes cinco anos de luta em busca da concretização desse objetivo, especialmente: Jaime, Lari, Lu, Lara, Pablo, Rafa e Ly.

Ao Prof. Mauricio Requião, orientador deste trabalho, pela confiança e por sempre me auxiliar com reflexões importantes para a construção do presente trabalho.

A Defensoria Pública da União, pelo amplo espaço de conhecimento e mostrar que o direito lida diretamente com as particularidades da vida de um indivíduo, um agradecimento especial ao Dr. Gabriel que aperfeiçoou os meus olhos para a análise do direito, agradeço também aos meus colegas do estágio pelas palavras amigas na construção desse trabalho.

Um agradecimento especial aos meus tios, tias, primos, primas e a minha afilhada pela compreensão diante das minhas ausências.

Agradeço a Jaqueline pela colaboração nesta reta final do trabalho.

“A internet apresenta-se cada vez mais claramente como uma trama de possibilidades ainda não resolvidas, como um conjunto de promessas contraditórias”.

Stefano Rodotà

RESUMO

O presente estudo monográfico examina a responsabilidade civil dos provedores de aplicação gratuitos no âmbito das redes sociais por conteúdo gerado por terceiros. Em primeiro lugar, analisa a sociedade da informação e a revolução tecnológica, em que estão inseridas as redes sociais, posteriormente classifica os provedores de serviço à internet como provedores de conexão à internet e provedores de aplicação. Posteriormente, examina a peculiaridade do dano no ambiente da internet que é a sua propagação, fazendo uma análise dos direitos da personalidade que são os direitos que diariamente são violados nas redes sociais. Nesse sentido, ocorrido um dano surge para a vítima o direito a uma reposição de danos, que deve ser célere para viabilizar a indenização. Portanto, se verifica a responsabilidade civil entabulada pelo Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, delineando uma evolução jurisprudencial anterior a entrada em vigor do Marco Civil da Internet. Averigua-se, também, a responsabilidade civil aventada após o Marco Civil da internet, verificando a sua regra geral, suas exceções, comparando com o entendimento jurisprudencial e dos demais diplomas normativos. Por fim, propondo uma interpretação para a responsabilidade civil dos provedores de aplicação gratuitos por conteúdo gerado por terceiros compatibilizando o direito da vítima e a harmonia do ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Conteúdo gerado por terceiros; provedores de aplicação; Redes sociais.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal da República
CDC	Código de Defesa do Consumidor
MCI	Marco Civil da Internet
STJ	Superior Tribunal de Justiça
ARPANET	AdvancedResearch Project Agency Network

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	14
2.1 BREVES CONTORNOS SOBRE A HISTÓRIA DA INTERNET	16
2.2 A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO	20
2.3 AS REDES SOCIAIS	21
2.3.1 Dos provedores de aplicação	24
2.3.1.1 Facebook	26
2.3.1.2 Twitter	27
2.3.1.3 Instagram	28
3 DANOS A PESSOA HUMANA EM ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS	30
3.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS	34
3.1.1 Espécies de direitos da personalidade pertinentes	41
3.1.1.1 Privacidade	41
3.1.1.2 Direito à imagem e direito à Honra	43
3.1.1.3 Direito à intimidade e vida privada	46
4 O REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL ANTERIOR AO MARCO CIVIL DA INTERNET	48
4.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE TERCEIRO NO CÓDIGO CIVIL	48
4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NA RELAÇÃO DE CONSUMO	52
4.2.1 Caracterização da relação de consumo	52
4.2.2 A remuneração indireta	54
4.2.3 Responsabilidade pelo fato de produto ou serviço	56
4.2.4 Responsabilidade pelo vício de produto ou serviço	60
5 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE TERCEIRO NO MARCO CIVIL DA INTERNET	66
5.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE CONEXÃO À INTERNET POR CONTEÚDO GERADO POR TERCEIRO	66
5.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO	

POR CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS	68
5.2.1 A regra geral da responsabilidade civil dos provedores de aplicação por conteúdo gerado por terceiros	69
5.2.2 A judicialização para a remoção de conteúdos danosos	70
5.2.3 Duas exceções à regra geral de responsabilidade	80
5.2.4 A responsabilidade civil dos provedores de pesquisa	86
5.2.5 Inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet e uma proposta de interpretação	88
6 CONCLUSÃO	91
REFERÊNCIAS	96

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade da informação, a internet e, conseqüentemente, as redes sociais estão estritamente relacionadas com os atos da vida cotidiana, seja direta ou indiretamente.

Dessa forma, inseridos nessa rede complexa de troca de informações simultâneas que, inclusive, extrapolam as barreiras nacionais, os cidadãos estão sujeitos aos riscos e possíveis danos que possam ocorrer neste ambiente.

As redes sociais proporcionam uma interação entre os usuários jamais vista anteriormente, permitindo o diálogo e troca de dados entre pessoas de países distantes simultaneamente, contudo, também viabilizam a ocorrência de danos aos direitos da personalidade.

Justamente pela interatividade das redes sociais, uma pessoa pode comentar, compartilhar, retuitar, um conteúdo publicado por um usuário, propagando o dano e dificultando que a vítima encontre o responsável pelo conteúdo danoso.

Assim, uma vez ocorrido um dano, cria-se a necessidade de análise da responsabilidade civil dos provedores de aplicação gratuitos por conteúdo gerado por terceiros, visto que esses danos devem ser indenizados.

Sob esse enfoque, o presente trabalho se propõe analisar a possibilidade de responsabilização civil dos provedores de aplicação gratuitos por conteúdo gerado por terceiros, alicerçado nos seguintes diplomas normativos: Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e Marco Civil da Internet.

Para tanto, verifica-se a responsabilidade civil que cada uma das supracitadas legislações trata, delineando as diferenças e semelhanças das legislações, correlacionando com a evolução jurisprudencial e elegendo a responsabilidade civil que melhor condiz com o ordenamento jurídico brasileiro.

Diante desta conjuntura, esta pesquisa se restringe a responsabilidade civil dos provedores de aplicação gratuitos por conteúdo gerado por terceiro, ou seja, dedica-se ao estudo do conteúdo postado por um terceiro nos provedores de aplicação que violam direitos da personalidade de outro indivíduo.

Por consequência, o tema proposto se reveste de importância social, visto que são inúmeros os casos de danos no ambiente das redes sociais que violam direitos de natureza existencial do indivíduo. Como esses danos se caracterizam por uma propagação célere, a vítima requer uma resposta rápida, uma vez que a demora na solução pode inviabilizar completamente a reparação do dano.

Para tanto, após esta introdução, o presente estudo monográfico é composto de mais quatro capítulos de fundamentação com suas respectivas divisões e um capítulo de conclusão.

No segundo capítulo, será abordado a sociedade da informação, com suas características fundamentais, perpassando pelo breve histórico da internet, classificando os provedores em provedores de conexão e provedores de aplicação. Posteriormente, adentrando na análise das redes sociais situando o ambiente em que ocorre esses danos.

No terceiro capítulo a abordagem é acerca dos direitos da personalidade, analisando a sua natureza e atributos essenciais, em seguida se examina as espécies de direitos da personalidade que podem ser lesados no ambiente das redes sociais, sendo eles o direito à privacidade, o direito à imagem, o direito à honra e o direito à intimidade e à vida privada.

No quarto capítulo discorre-se sobre a responsabilidade civil anterior ao Marco Civil da Internet. Ocorrido um dano no âmbito de um provedor de aplicação surge para a vítima o direito a reposição do dano, primeiramente avalia-se a aplicabilidade da responsabilidade civil por fato de terceiro do Código Civil correlacionando com o entendimento jurisprudencial.

Em segundo lugar, pondera a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, analisando se a relação travada entre usuário e provedor de aplicação gratuito pode se enquadrar em uma relação de consumo, classificando as espécies de responsabilidades contidas no Código de Defesa do Consumidor, cotejando com a jurisprudência pátria.

No quinto e último capítulo de fundamentação, se desenvolve o regime de responsabilidade civil regida pela Lei 12.965/2014, Marco Civil da Internet, examinando suas disposições quanto à responsabilidade civil dos provedores de

aplicação por conteúdo gerado por terceiros comparando com o entendimento jurisprudencial.

Por fim, propõe-se uma possibilidade de solução para o problema em questão, considerando a harmonia do ordenamento jurídico e a peculiaridade do dano ocorrido nas redes sociais, que é a sua veloz propagação.

2 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Estabelecendo um marco histórico, Manuel Castells, relata que o fim do segundo milênio da Era Cristã, é marcado por importantes episódios que alteraram o cenário social da vida humana. Um desses episódios é a revolução tecnológica, que é caracterizada nas tecnologias da informação que remodelam a base material da sociedade de forma célere.¹

É uma sociedade identificada pela produção de informação, o que influencia os próprios setores econômicos, inclusive os setores agrários, industriais e de serviços para a produção de informação.² A informação, no cenário mundial, evidencia-se como uma poderosa e eficiente nova forma de troca.³

Isto posto, observa-se uma interdependência global entre as economias mundiais, retratando uma nova maneira de relação entre a economia, o Estado e a sociedade em um sistema de geometria variável.⁴

Assim, surge um novo sistema de comunicações, uma linguagem universal digital que está suscitando a incorporação global da produção e a distribuição de palavras, sons e imagens de culturas distintas, como também particulariza culturas de acordo com as identidades e humor do indivíduo.⁵

Alerta o autor, que as alterações sociais são tão radicais quantos os processos de transformação econômica e tecnológica. Uma vez que, as pessoas definem seu significado não com base no que fazem, mas, sim, no que elas são ou pensam que são. Desse modo, as redes mundiais de intercâmbios conectam ou desconectam pessoas ou grupos, conforme sua pertinência na realização dos objetivos processados na rede.⁶

Podendo ocorrer uma alienação entre os grupos e indivíduos que em razão de diferenças enxergam o outro como um estranho, visualizando uma ameaça. Nesse

¹ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2016. p. 61

² MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Breves notas acerca das relações entre a sociedade em rede, a internet e o assim chamado estado de vigilância. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p.30

³ *Ibidem*, p.32

⁴ CASTELLS, Manuel. *Op. cit.* 2016. p. 61

⁵ *Ibidem*. p. 62

⁶ *Ibidem*. p. 62 *et seq.*

fenômeno, o fracionamento social se propaga, à proporção que as identidades se tornam mais peculiares e mais penosos de compartilhar.⁷

Por outro lado, a tecnologia não define a sociedade, de igual modo a sociedade não determina a evolução tecnológica, entretanto a sociedade não pode ser entendida sem suas ferramentas tecnológicas.⁸

Ademais, sustenta Manuel:

O processo atual de transformação tecnológica expande-se exponencialmente em razão de sua capacidade de criar uma interface entre campos tecnológicos mediante uma linguagem digital comum na qual a informação é gerada, armazenada, recuperada, processada e transmitida.⁹

Nesse mesmo contexto, a revolução tecnológica é caracterizada pela descentralização do conhecimento e das informações, o que ocasiona a aplicação desses conhecimentos e informações para a geração de mais conhecimentos, em um ciclo de realimentação cumulativa entre a inovação e o uso. Por consequência, as novas tecnologias de informação não são unicamente a aplicação de ferramentas, mas um processo a ser desenvolvido fomentando que o usuário e criador possam ser a mesma pessoa.¹⁰

Os avanços tecnológicos na comunicação proporcionaram a criação de uma aldeia global, assentindo que todos os indivíduos pudessem ter acesso a um fato de modo concomitantemente, ou seja, a facilidade de participação humana em um grau de inter-relação global.¹¹

Contemporaneamente o ser humano vive a era da informação, está mais disponível, mais acessado e mais vulnerável, passando para uma comunicação mais ativa e célere, podendo ter amigos ao redor do mundo, portanto, o modelo de riqueza é o conhecimento.¹²

⁷ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2016. p. 63

⁸ *Ibidem*. p.64

⁹ *Ibidem*. p. 87 et seq.

¹⁰ *Ibidem*. p. 87 et seq.

¹¹ PINHEIRO, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2002. p.17 et seq.

¹² PINHEIRO, Patrícia Peck; SLEIMAN, Cristina Moraes. **Tudo o que você precisa saber sobre direito digital no dia a dia**. –São Paulo: Saraiva, 2009. p. 01 et seq.

As tecnologias ocasionam, uma perda na capacidade de controlar a própria identidade, de exercer o livre arbítrio na determinação do estilo de vida a ser seguido, e mesmo começar a superar fatos passados.¹³

A tecnologia e a informação se tornaram balizadores para a tomada de decisões, pois, por intermédio das mídias tecnológicas, a informação pode ser veiculada, coletada e armazenada independentemente de qualquer que seja o lugar de partida da informação.¹⁴

Destarte, a viabilização de canais de comunicação autênticos e diretos entre indivíduos localizados em diferentes partes do mundo, estimula a democratização da informação, oportunizando que os fatos sejam examinados e discutidos sob diversas perspectivas.¹⁵

A sociedade da informação altera e dita comportamentos, gerenciando as formas de comunicação, os relacionamentos interpessoais, o consumo e a própria vida em sociedade.¹⁶

2.1 BREVES CONTORNOS SOBRE A HISTÓRIA DA INTERNET

A Internet é um sistema internacional de computadores que proporciona a comunicação e a troca de dados de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede.¹⁷ Contudo, a Internet, somente passou a ser internacional quando foram desenvolvidos acessos entre as redes da Europa e dos Estados Unidos, isso por volta de 1982.¹⁸

Originalmente criada nos Estados Unidos, a Internet, foi desenvolvida nos anos 60, com objetivos exclusivamente militares, inclusive, fora utilizada como uma relevante

¹³ MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade Civil por acidente de consumo na internet**. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 287.

¹⁴ SARTORI, Ellen Carina Mattias. Privacidade e dados pessoais: a proteção contratual da personalidade do consumidor na internet. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 9. ano 3. p. 49-104, out-dez. 2016.

¹⁵ SCHREIBER, Anderson. Direito e mídia. *In*: SCHREIBER, Anderson (coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 09-26.

¹⁶ MARTINS, Guilherme Magalhães. *Op. cit.* 2014. p. 278.

¹⁷ CORREA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. São Paulo: Saraiva 2002. p. 08.

¹⁸ DLUSZTUS, Peter Kornelius. A responsabilidade na Internet Conforme as Leis Alemãs. *In*: SCHOUERI, Luís Eduardo (org.). **Internet O Direito na era virtual**. São Paulo: Lacaz Martins, Halembeck, Pereira Neto, Gurevich & Schoueri advogados, 2000. Pg. 296-318.

arma na guerra fria. Tencionava a Internet pela busca de possibilidades de rotas para alcançar um ponto determinado, uma vez que, caso uma alternativa estivesse obstruída haveria uma outra alternativa para substituir.¹⁹

Pela primeira vez, em 1969, foi estruturado um projeto de Internet, chamado de *Advanced Research Project Agency Network*(ARPANET), que compreendia quatro computadores centrais com o intuito militar.²⁰ O propósito era a construção de uma rede de comunicações que remanescesse mesmo com as adversidades da guerra.²¹

Portanto, a elucidação da problemática se deu com a formação de pequenas redes locais, situadas em pontos estratégicos do país e associadas por meio de redes de telecomunicações geográficas.²² Assim sendo, atualmente, a Internet é uma rede descentralizada, ou seja, não tem um comando central, todos os pontos se equivalem igualmente.²³

Já no início dos anos 70, a Internet, trasladou-se também para a finalidade civil, assim, cresceu o número de computadores centrais e foram incorporadas outras redes originadas paralelamente à rede já existente.²⁴ Posteriormente, nos anos 80, ocorreu uma separação da rede em uma parte destinada aos militares (MILNET) e outra destinada aos pesquisadores (ARPANET).²⁵

Até este momento, não se podia cogitar o uso da Internet para a utilidade comercial, visto que a capacidade dos computadores existentes não era satisfatória para este fim, somente em 1995, a rede começou a ser utilizada para fins comerciais nos Estados Unidos.²⁶ Inclusive, os usuários obedeciam às políticas gerais que vedava o uso da rede com a finalidade comercial.²⁷

¹⁹ CORREA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. São Paulo: Saraiva 2002, p. 7

²⁰ DLUSZTUS, Peter Kornelius. A responsabilidade na Internet Conforme as Leis Alemãs. *In*: SCHOUERI, Luís Eduardo (org.). **Internet O Direito na era virtual**. São Paulo: Lacaz Martins, Halembeck, Pereira Neto, Gurevich & Schoueri advogados, 2000. p.295

²¹ MARZOCHI, Marcelo de Luca. **Direito.br: aspectos jurídicos da internet no Brasil**. São Paulo: LTr, 2000. p. 13

²² PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 25

²³ MARZOCHI, Marcelo de Luca. *Op. Cit.* São Paulo: LTr, 2000, p. 13

²⁴ DLUSZTUS, Peter Kornelius. *Op. Cit.* São Paulo: Lacaz Martins, Halembeck, Pereira Neto, Gurevich & Schoueri advogados, 2000. p. 296

²⁵ *Ibidem. loc. cit.*

²⁶ DLUSZTUS, Peter Kornelius. A responsabilidade na Internet Conforme as Leis Alemãs. *In*: SCHOUERI, Luís Eduardo (org.). **Internet O Direito na era virtual**. São Paulo: Lacaz Martins, Halembeck, Pereira Neto, Gurevich & Schoueri advogados, 2000. p.295.

²⁷ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos Provedores de serviço de internet**. Disponível em:<<http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2011/04/mlrcpsi.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2017.

O elemento que permitiu a Internet se converter em um instrumento de comunicação de massa foi o *World Wide Web* (WWW), que surgiu em 1989, composto por documentos cujo texto, imagem, e sons são apresentados de forma particular e podem ser correlacionados com outros documentos.²⁸

A Internet possibilita uma permuta de informações sem precedentes na história, de maneira simultânea e extrapolando as fronteiras nacionais, resultando num novo mecanismo de relacionamento, atraindo tanto usuários domésticos quanto organizações comerciais, que vislumbram na popularidade da rede uma capacidade de produzir lucros.²⁹

Convém, ainda, mencionar que a introdução do Brasil na rede mundial de computadores se deu em 1995, quando o Ministério das Comunicações e da Ciência e Tecnologia, por portaria, implementou a figura do provedor de acesso privado à internet e passou a permitir a comercialização da rede no Brasil. A partir desse momento, veio provocando a inclusão digital permanente, preliminarmente lento, contudo há a aceleração desse processo nos últimos anos.³⁰

Ademais, pontua-se que, a doutrina entende a Internet se traduziria em uma rede global de computadores conectados entre si, logo, seria a infraestrutura física de telecomunicações, ao passo que, o espaço de comunicação criado em função dessa infraestrutura seria o ciberespaço.³¹

Defende Ricardo Menna, que o ciberespaço seria um espaço sociovirtual, o qual permite aos usuários que estabeleçam algum tipo de relação, compartilhando convicções por meio de texto, imagens, sons e arquivos com distintos formatos, concluindo, trata-se de um espaço simbólico que subsistirá, inclusive, após a relação findada.³²

O ciberespaço é um mundo paralelo e não um mero reflexo ou substituto do mundo real, visto que, além de espelhar o mundo real, o mundo cibernético se caracteriza de acordo com suas lógicas e necessidades, com uma qualidade e quantidade de

²⁸ PAESANI, Líliliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 25.

²⁹ CORREA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. São Paulo: Saraiva, 2002. p.8.

³⁰ VIANA, Ulisses Schwarz. Liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento como princípios fundamentais do Marco Civil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p.127.

³¹ LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.127

³² BARRETO, Ricardo de Macedo Menna. **Redes Sociais na internet e direito: a proteção do consumidor no comércio eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 34.

informações inéditas que não guardam correlação com o mundo real, dessa maneira, o ciberespaço tem a sua própria organização e se desenvolve com certa autonomia e com características próprias distintas do mundo real.³³

Em seguida a sucinta evolução da Internet, é necessário assinalar o funcionamento desta, já que na regulamentação da Internet trazida pelo Marco Civil da Internet há termos técnicos indispensáveis a compreensão do regime de responsabilidades.

A Internet pode ser delimitada como uma rede global de computadores conectados entre si, em razão dessa limitação há algumas considerações a serem feitas, justamente por ser uma rede global não existe um organismo internacional que efetue um controle absoluto, restando assim a cada Estado estabelecer regras sobre o uso da Internet, vinculando apenas os indivíduos sujeitos à soberania daquele Estado.³⁴

A Internet funciona devido ao sistema TCP/IP (*TransmissionControlProtocol/ Internet Protocol*), o que possibilita que distintos computadores se interliguem, necessitando apenas da transmissão de informações usando pacotes de dados.³⁵

O TCP fragmenta os dados a serem transmitidos em pequenas proporções denominados de pacotes, após a transmissão, os pacotes de dados se agrupam novamente constituindo a informação original. Já o IP insere a cada pacote de dados o endereço do destinatário, isso quer dizer que os pacotes de dados podem percorrer rotas diversas, contudo alcançam o mesmo destino.³⁶

Isto posto, cada pacote de dados pode trafegar por uma rota diferente, contudo sempre alcançam o mesmo destino, essa característica é responsável pelo acesso simultâneo de milhões de usuários, já que se uma rota estiver obstruída o pacote de dado pode recorrer a outra rota para atingindo o destino com eficiência.³⁷

³³ MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Breves notas acerca das relações entre a sociedade em rede, a internet e o assim chamado estado de vigilância. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p.44.

³⁴ LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. *In*: SILVA, Regina Beatriz Tavares; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. **Responsabilidade Civil na Internet e nos demais Meios de Comunicação**. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<http://www.fkb.br/biblioteca/Arquivos/Direito/Responsabilidade%20Civil%20na%20Inter%20-%20Serie%20GVLaw.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2017.

³⁵ *Idem*. **Responsabilidade civil dos Provedores de serviço de internet**. Disponível em <<http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2011/04/mlrcpsi.pdf>> Acesso em: 13 maio 2017.

³⁶ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos Provedores de serviço de internet**. Disponível em <<http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2011/04/mlrcpsi.pdf>> Acesso em: 13 maio 2017.

³⁷ *Ibidem*.

Os pacotes de dados possuem tanto o endereço de IP do remetente quanto o IP do destinatário dos dados, assim, um endereço de IP identifica determinada conexão à internet em um específico período de tempo, necessariamente, quando um usuário se conecta à rede, o seu terminal recebe do provedor de acesso à internet um endereço de IP que é exclusivo para aquela conexão, portanto, o IP é imprescindível para que o pacote de dados chegue ao destino.³⁸ Logo, o IP é dinâmico não se vinculando a máquina, mas sim a conexão com a internet.

Desta maneira pode se inferir, que o IP é um nome numérico constituído por quatro blocos de até três dígitos, que indica para somente um lugar na internet.³⁹

Nessa esteira, o Marco Civil da Internet, conceitua internet como: “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”⁴⁰

2.2 A INFLUENCIA DA GLOBALIZAÇÃO

O transcurso histórico constata que o impulso da globalização é inerente às civilizações, contudo há uma dificuldade em se distinguir as diversas globalizações em si. Em virtude disso, Joaquim Falcão, destaca três características para o atual nível de globalização.⁴¹

A primeira característica é a expansão acelerada do sistema financeiro internacional, quer dizer livre fluxo de capital com acesso assimétrico ao capital, o que facilita ou dificulta o desenvolvimento de um país.⁴²

Já a segunda característica, simultaneamente a anterior, é a expansão veloz das tecnologias de comunicação, entendida pela expansão da internet na rotina de

³⁸ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos Provedores de serviço de internet**. Disponível em <<http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2011/04/mlrcpsi.pdf>> Acesso em: 13 maio 2017.

³⁹ KAMINSKI, Osmar. Conflito sobre nomes de domínio: A experiência com o Judiciário Brasileiro. *In* LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (organizadores). **Conflitos sobre Nomes de Domínio**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais: Fundação Getulio Vargas, 2003, p.244.

⁴⁰ BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF: Senado, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 28 maio 2017.

⁴¹ FALCÃO, Joaquim. Globalização e judiciário: A Internalização das Normas de Nome de Domínio. *In* LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (organizadores). **Conflitos sobre Nomes de Domínio**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais: Fundação Getulio Vargas, 2003, p.17.

⁴² *Ibidem. loc. cit.*

países, empresas e indivíduos, mas também o crescimento das comunicações em massa.⁴³ E, por último, a integração dos mercados por meio da homogeneização do consumo.⁴⁴

Neste contexto, a globalização abrange uma transformação árdua que afeta todos os âmbitos vitais, em razão da erupção de novos processos sociais delineados pela integração econômica e a revolução das novas tecnologias.⁴⁵

Outrossim, a globalização acarreta uma multiplicidade de conexões e relações entre Estados e sociedade, multiplicidade que transfigura uma ordem sociopolítica baseada na diferença por meio de estruturas próprias dos mercados nacionais.⁴⁶

Apona Alfonso, “nossa era vem marcada por dois fenômenos fundamentais: a redução do espaço geográfico e a criação do espaço cibernético”⁴⁷

2.3 AS REDES SOCIAIS

Conviver em rede é inerente ao ser humano, os indivíduos se reúnem estabelecendo relações de trabalho, amizade ou quaisquer outras, e estas relações podem sofrer alterações no decorrer da vida dos indivíduos, dessa maneira as redes sociais se destacam por ser uma engenhosidade utilizada pela sociedade para compartilhar seus interesses.⁴⁸ Permutando, gradativamente, a presença física pela presença nas redes sociais.⁴⁹

⁴³ FALCÃO, Joaquim. Globalização e judiciário: A Internalização das Normas de Nome de Domínio. *In* LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (organizadores). **Conflitos sobre Nomes de Domínio**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais: Fundação Getulio Vargas, 2003. p.18.

⁴⁴ *Ibidem*. p.19.

⁴⁵ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso. **Os desafios da Globalização**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC,2008. p.20.

⁴⁶ *Ibidem*. p.22.

⁴⁷ *Ibidem*.p.23.

⁴⁸ GUEDES, Taís Morais. **As Redes Sociais- Facebook e Twitter- e suas influencias nos movimentos sociais**. 2013. Dissertação. Orientador: Prof. Dr^a Chistina Maria Pedrazza Sêga. (Mestrado em Comunicação) – Universidade de Brasília, Brasília.

⁴⁹ GONÇALVES, Antônio Baptista. Intimidade, vida privada, honra e imagem ante as redes sociais e a relação com a internet. Limites constitucionais e processuais. **Revista de Direito Privado**: ano 12, out-dez. 2011. p.299-358.

Primordialmente, as redes sociais foram concebidas para facilitar a propagação do conhecimento e da informação para todos de forma participativa e econômica no intuito de que os envolvidos pudessem colaborar.⁵⁰

Sustenta Raquel Recuero, que a rede social é a junção de dois elementos: atores e suas conexões, sendo assim, uma rede, é uma metáfora para a visualização dos paradigmas de conexão de um grupo social, baseado nas conexões estabelecidas entre a multiplicidade de atores.⁵¹

Os atores são as pessoas que se interrelacionam entre si, contudo, nos sites de rede social, os atores se referem a uma representação, um perfil, que o indivíduo acessa através de uma identificação pessoal e uma senha, oferecendo informações capazes de individualizá-lo.⁵²

De fato, a força da rede social se evidencia pelo constante monitoramento reflexivo dos seus membros, de maneira que há uma perfeita inserção diária da vida física dos usuários com a rede, assim sendo, participar de uma rede social se tornou uma prática comum na sociedade.⁵³

As conexões nas redes sociais fazem surgir novas formas de relação humana, proporcionada pelo ciberespaço, resultando em formas de convivência diferenciada, que traduz desafios aos operadores do direito.⁵⁴

O público é constituído por “amigos” ou “seguidores” ou “amigos dos amigos” ou ainda de pessoas que “você talvez conheça”, esse público normalmente desempenha uma função mais passiva, uma vez que sua atuação se concentra em atos mínimos de “curtir” ou “compartilhar” ou “retuitar”, e só esporadicamente se propõe a discutir, de fato, os ideais veiculados⁵⁵.

⁵⁰ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**. São Paulo. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115489>>. Acesso em: 08 set. 2017.

⁵¹ RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009, p.24. Disponível em:<<http://www.ichca.ufal.br/graduacao/biblioteconomia/v1/wp-content/uploads/redessociaisnainternetrecuero.pdf>>. Acesso em:01 maio 2017.

⁵² MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. A Tutela do Consumidor nas Redes Sociais: Responsabilidade civil por acidentes de consumo na sociedade da informação. **Revista de Direito do Consumidor**: Ano 20, vol.78, abr./jun. 2011, p.192-221.

⁵³ BARRETO, Ricardo Macedo Menna. **Redes Sociais na internet e direito: a proteção do consumidor no comércio eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 154

⁵⁴ MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. *Op. cit.* 2011, p.192-221.

⁵⁵ SCHREIBER, Anderson. **Marco civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade Civil por Danos derivados do conteúdo Gerado por terceiros**. Disponível em:

Fundamenta Anderson Schreiber que as redes sociais, que pretendiam ser um livre espaço para discussão de ideias, se evidenciam de certa forma frustrante, visto que não conseguem atingir o seu objetivo de discussão de assuntos relativos aos cidadãos e ao exercício da cidadania, uma vez que as opiniões políticas exteriorizadas nas redes sociais apresentam-se como um mero desabafo público cibernético.⁵⁶

A comunicação virtual ostenta frequentemente um caráter autocêntrico, o que propicia a radicalizações e extremismos, inclusive, se verifica no Brasil, por exemplo, um amplo volume de manifestações ofensivas nas redes sociais.⁵⁷

O extremismo e o radicalismo, fruto do individualismo que vem se expandindo no ciberespaço, deságuam, não raro, em agressões verbais, rotulações estigmatizantes e discursos de ódio que se espalham pela rede.⁵⁸

Entretanto, a abstinência virtual, não reflete uma alternativa concreta para as novas gerações, uma vez que estas não se limitam a usar as redes sociais, apenas, para fins de dilação, mas as necessidades de utilização transcendem o lazer, já que há atos da vida cotidiana que são divulgados por meio das redes sociais. Ademais, a abstinência virtual, denota uma forma de exclusão, configurando um aniquilamento da liberdade de expressão, dentre outras liberdades.⁵⁹

É necessário assimilar que o ambiente virtual, em seus delineamentos atuais, não caracteriza um local para o encontro de pessoas com o intuito de debater livremente suas ideias, mas respalda-se, antes de tudo, em um espaço para a atuação do mercado.⁶⁰

Isto posto, conclui Anderson que “sites de relacionamento e redes sociais são um bem sucedido modelo de negócios, que, sob a aparência de entretenimento quase

<<http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/artigo-marco-civil-internet.pdf>> Acesso em: 01 maio 2017.

⁵⁶ SCHREIBER, Anderson. **Marco civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade Civil por Danos derivados do conteúdo Gerado por terceiros.** Disponível em <<http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/artigo-marco-civil-internet.pdf>> Acesso em: 01 maio 2017

⁵⁷ *Ibidem.*

⁵⁸ *Ibidem.*

⁵⁹ *Ibidem.*

⁶⁰ *Ibidem.*

distraído, esconde uma indústria de cifras significativamente maiores que a própria mídia tradicional.”⁶¹

2.3.1 Dos provedores de aplicação

O provedor de serviços de internet é uma pessoa natural ou jurídica que proporciona serviços concernentes ao funcionamento da internet, ou por meio dela, este é o gênero, do qual as demais categorias são espécies: provedor de *backbone*, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem, provedor de informação e provedor de conteúdo.⁶²

Define Marcel que, o provedor de *backbone* “consiste nas estruturas físicas pelas quais trafega a quase totalidade dos dados transmitidos através da Internet, e é usualmente composto de múltiplos cabos de fibra ótica de alta velocidade”⁶³. Logo, traduz o grau máximo de hierarquia de uma rede de computadores.⁶⁴

Ademais, o supramencionado provedor, oferece conectividade, contudo o usuário final, que faz uso da internet por meio de provedor de acesso ou hospedagem, excepcionalmente terá contato com o provedor de *backbone*, ou seja, o provedor de *backbone* vende o acesso a sua infraestrutura para outras empresas que objetivam o acesso ou a hospedagem para o usuário final.⁶⁵

Já o provedor de acesso é a pessoa jurídica responsável por fornecer serviços que possibilitem o acesso dos usuários a internet, geralmente, essa pessoa jurídica detém uma conexão a um provedor de *backbone* ou exerce sua própria infraestrutura para a conexão direta.⁶⁶

O provedor de correio eletrônico por sua vez, depende de um provedor de acesso a internet anterior para o seu funcionamento. Este provedor fornece ao usuário um

⁶¹ SCHREIBER, Anderson. **Marco civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade Civil por Danos derivados do conteúdo Gerado por terceiros.** Disponível em <<http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/artigo-marco-civil-internet.pdf>> Acesso em: 01 maio 2017.

⁶² LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos Provedores de serviço de internet.** Disponível em <<http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2011/04/mlrcpsi.pdf>> Acesso em: 13 maio 2017.

⁶³ *Ibidem.*

⁶⁴ *Ibidem.*

⁶⁵ *Ibidem.*

⁶⁶ *Ibidem.*

login e uma senha para uso restrito a um sistema informático que possibilita o envio e recebimento de mensagens. De outro modo, disponibiliza um espaço delimitado em disco rígido em um servidor remoto com o objetivo de armazenar as mensagens, ficando a critério do usuário descarregar ou não as mensagens para o seu próprio computador.⁶⁷

O provedor de hospedagem é responsável por dois serviços, o armazenamento de arquivos em um servidor, e a possibilidade de acesso a tais arquivos para outros usuários, dessa forma é necessário estabelecer previamente com o provedor de conteúdo se o acesso de tais arquivos será a quaisquer pessoas ou a pessoas determinadas. Os serviços prestados pelo provedor de hospedagem são essenciais para a existência do provedor de conteúdo, já que através destes serviços podem veicular informações na rede.⁶⁸

Há uma tendência na literatura informática e na doutrina jurídica existe sobre a internet, o uso das expressões provedor de informação e provedor de conteúdo como sinônimos, contudo pode haver a equivalência ou não.⁶⁹

O provedor de informação é aquela pessoa natural ou jurídica incumbida pela criação das informações que serão divulgadas na internet, ou seja, são os autores da informação disponibilizadas pelo provedor de conteúdo, portanto, há um prévio controle sobre as informações divulgadas.⁷⁰

O provedor de conteúdo é toda pessoa natural ou jurídica que divulga na internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, empregando para armazená-las servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem.⁷¹

O Marco Civil da Internet⁷² disciplina, no decorrer de seu texto, somente duas espécies de provedores, os provedores de conexão à internet e os provedores de

⁶⁷ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos Provedores de serviço de internet**. Disponível em <<http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2011/04/mlrcpsi.pdf>> Acesso em: 13 maio 2017.

⁶⁸ *Ibidem*.

⁶⁹ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos Provedores de serviço de internet**. Disponível em <<http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2011/04/mlrcpsi.pdf>> Acesso em: 13 maio 2017.

⁷⁰ *Ibidem*.

⁷¹ *Ibidem*.

⁷² Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.

aplicações de internet, caracterizando-os de acordo com os serviços prestados por estes.⁷³ Quais sejam: os provedores que se comprometem a prover o acesso à internet e provedores que oferecem as mais variadas aplicações na rede.⁷⁴

O provedor de acesso à internet é uma empresa prestadora de serviços encarregada pela abertura das portas de entrada dos usuários na rede,⁷⁵ ou seja, “o provedor de acesso é aquele que promove a conexão do usuário final com a internet”⁷⁶.

Nesse sentido, como no trabalho em questão, se desenvolve a partir dos provedores de aplicação gratuitos no âmbito das redes sociais, prosseguimos com a análise de alguns provedores de aplicação gratuito, balizaremos o estudo com o Facebook, Twitter e Instagram.

2.3.1.1 Facebook

O Facebook foi arquitetado pelo americano Mark Zuckerberg, em 2004. Inicialmente foi criado com o objetivo de criar uma rede de contatos para a fase de transição de um jovem universitário que sai da escola e vai para a universidade, uma vez que nos Estados Unidos essa transição representa uma mudança de cidade e conseqüentemente a criação de novas relações sociais.⁷⁷

Deste modo, era concentrado em escola e colégios, e justamente por isso, era necessário ser membro de alguma das instituições de ensino reconhecidas para entrar nesta plataforma.⁷⁸

O funcionamento do Facebook se dá por meio de perfis e comunidades, para cada perfil é permitido acrescentar aplicações, como os jogos. Somente usuários que

⁷³ TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Responsabilidade civil e Liberdade de expressão no Marco Civil da Internet: A responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. **Revista de Direito Privado**. Vol. 63. Ano 16.p.72. São Paulo: Ed. RT, jul-set. 2015.

⁷⁴ SOUZA, Carlos Affonso, Lemos, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**, Juiz de Fora: Edtara Editora Associada LTDA, 2016. p. 68.

⁷⁵ PECK, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2002, pg.23 *et seq.*

⁷⁶ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Responsabilidade Civil dos provedores de serviços de internet. **Revista de Direito privado**. Ano 16, v.62, abr./jun. 2015.

⁷⁷ RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009. Disponível em:<<http://www.ichca.ufal.br/graduacao/biblioteconomia/v1/wp-content/uploads/redessociaisnainternetrecuero.pdf>>. Acesso em: 06 maio 2017.

⁷⁸ *Ibidem*.

integram a mesma rede podem visualizar o perfil um dos outros. Além disso, o Facebook permite a criação de aplicações pelos usuários.⁷⁹

Ademais, atualmente, o Facebook, é uma plataforma com o maior número de usuários no mundo.⁸⁰

Nos Termos de Uso do Facebook, este revela que o usuário da plataforma “é proprietário de todas as informações e conteúdos que publica no Facebook e pode controlar o modo como serão compartilhados por meio de suas configurações de privacidade e de aplicativos”.⁸¹

Acrescenta ainda, que quando o usuário publica conteúdo utilizando a opção de configuração público consente que todas as pessoas, incluindo aquelas que não estão inseridas na plataforma Facebook, tenham acesso a esse conteúdo e associem esse conteúdo ao seu perfil no Facebook.⁸²

2.3.1.2 Twitter

O Twitter foi instituído por Jack Dorsey, Biz Stone e Evan Williams em 2006, em referência a um projeto da empresa Odeo. O Twitter funciona como um *microblogging* que possibilita ao usuário escrever pequenos textos de até 140 caracteres alicerçado na pergunta “O que você está fazendo?”.⁸³

Outrossim, é composto por seguidores e pessoas a seguir, no qual cada usuário pode estabelecer quem deseja seguir e ser seguido por outros. Além disso, a plataforma possibilita o envio de mensagem de modo privado para outros usuários, sendo assim, a janela particular de cada usuário compõe-se de todas as mensagens públicas publicadas por aqueles indivíduos a quem ele segue.⁸⁴

⁷⁹ RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009. Disponível em: <<http://www.ichca.ufal.br/graduacao/biblioteconomia/v1/wp-content/uploads/redessociaisnainternetrecuero.pdf>>. Acesso em: 06 maio 2017.

⁸⁰ *Ibidem*.

⁸¹ FACEBOOK. **Declaração de direitos e responsabilidades do Facebook**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/legal/terms>>. Acesso em: 06 maio 2017.

⁸² *Ibidem*.

⁸³ RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009, p.24. Disponível em: <<http://www.ichca.ufal.br/graduacao/biblioteconomia/v1/wp-content/uploads/redessociaisnainternetrecuero.pdf>>. Acesso em: 06 maio 2017.

⁸⁴ *Ibidem*.

Além disso, é possível também as mensagens direcionadas, a partir do uso da “@” anterior ao nome do perfil do destinatário, e ainda, há a possibilidade de personalização de cada twitter por meio de um pequeno perfil.⁸⁵

O Twitter é uma rede social que possibilita enviar e receber atualizações dos perfis seguidos segundo a segundo, essas atualizações são exteriorizadas em tempo real e podem ser retransmitidas pelos usuários que lê o conteúdo, alcançando milhares de pessoas em pouco tempo.⁸⁶

Nessa linha, traduz o Twitter que a sua missão é “fornecer a todos o poder de criar e compartilhar ideias e informações instantaneamente, sem barreiras”⁸⁷. Conforme os dados da empresa, há 313 milhões de usuários mensais ativos, mais de 40 idiomas e 3.860 de funcionários em todo o mundo, ressaltando que são dados aproximados e datados de 30/06/2016.⁸⁸

2.3.1.3 Instagram

O Instagram é um provedor de aplicação gratuito que permite o compartilhamento de fotos, vídeos e publicação de comentários entre os usuários deste provedor. Nas Diretrizes da Comunidade, o Instagram enuncia que o aplicativo é um reflexo da comunidade de culturas, logo, há uma diversidade de crenças e idades.⁸⁹

Nessa linha, o usuário é proprietário do conteúdo publicado, dessa forma, o Instagram previne aos usuários a publicar materiais autênticos. Ademais, os

⁸⁵ RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009, p.24. Disponível em:<<http://www.ichca.ufal.br/graduacao/biblioteconomia/v1/wp-content/uploads/redessociaisnainternetrecuero.pdf> >. Acesso em: 06 maio 2017.

⁸⁶ GUEDES, Taís Morais. **As Redes Sociais- Facebook e Twitter- e suas influencias nos movimentos sociais**. 2013. Dissertação. Orientador: Prof. DrªChistina Maria PedrazzaSêga. (Mestrado em Comunicação) – Universidade de Brasília, Brasília.

⁸⁷ TWITTER. Disponível em<<https://about.twitter.com/pt/company>>. Acesso em: 06 maio 2017.

⁸⁸ *Ibidem*.

⁸⁹ INSTAGRAM. **Diretrizes da Comunidade**. Disponível em:<[https://www.facebook.com/help/instagram/477434105621119/?helpref=hc_fnav&bc\[0\]=Ajuda%20do%20Instagram&bc\[1\]=Central%20de%20privacidade%20e%20seguran%C3%A7a](https://www.facebook.com/help/instagram/477434105621119/?helpref=hc_fnav&bc[0]=Ajuda%20do%20Instagram&bc[1]=Central%20de%20privacidade%20e%20seguran%C3%A7a)> Acesso em: 29 out. 2017.

usuários dessa plataforma podem buscar, usar ou compartilhar qualquer conteúdo que o usuário original postou publicamente.⁹⁰

Nos seus Termos de Uso, o provedor de aplicação, adverte ao usuário que para se utilizar dos serviços oferecidos, necessariamente, precisa ter 13 anos de idade, no mínimo. E, ainda, alerta que é vedado ao usuário publicar conteúdos que atenham violência, nudez, pornografia, sexo ou atos ilegais.⁹¹

Em setembro de 2012, o Instagram foi assimilado pelo Facebook, desde então, os dois provedores trabalham em conjunto proporcionando uma melhor experiência para os usuários. A colaboração consiste, inclusive, em compartilhamento de informações e percepções entre ambos os provedores.⁹²

⁹⁰ INSTAGRAM. **Política de Privacidade.** Disponível em: <[https://help.instagram.com/155833707900388/?helpref=hc_fnav&bc\[0\]=Ajuda%20do%20Instagram&bc\[1\]=Central%20de%20privacidade%20e%20seguran%C3%A7a](https://help.instagram.com/155833707900388/?helpref=hc_fnav&bc[0]=Ajuda%20do%20Instagram&bc[1]=Central%20de%20privacidade%20e%20seguran%C3%A7a)> Acesso em: 29 out. 2017.

⁹¹ INSTAGRAM. **Termos de Uso.** Disponível em: <[https://help.instagram.com/478745558852511/?helpref=hc_fnav&bc\[0\]=Ajuda%20do%20Instagram&bc\[1\]=Central%20de%20privacidade%20e%20seguran%C3%A7a](https://help.instagram.com/478745558852511/?helpref=hc_fnav&bc[0]=Ajuda%20do%20Instagram&bc[1]=Central%20de%20privacidade%20e%20seguran%C3%A7a)> Acesso em: 29 out. 2017.

⁹² INSTAGRAM. **Políticas de Privacidade.** Disponível em: <[https://help.instagram.com/155833707900388/?helpref=hc_fnav&bc\[0\]=Ajuda%20do%20Instagram&bc\[1\]=Central%20de%20privacidade%20e%20seguran%C3%A7a](https://help.instagram.com/155833707900388/?helpref=hc_fnav&bc[0]=Ajuda%20do%20Instagram&bc[1]=Central%20de%20privacidade%20e%20seguran%C3%A7a)>. Acesso em: 29 out. 2017.

3. DANOS A PESSOA HUMANA EM ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS

A Internet é uma rede que aguças as liberdades e concomitantemente possibilita controles singulares ao usuário, e exatamente por isso, pode gerar danos em grande escala e de difícil contenção.⁹³

Sinaliza Cíntia, que o sistema jurídico da responsabilidade civil tinha como parâmetro um dano local ou regional, contudo, com incremento das redes sociais, a extensão do dano se torna muito maior.⁹⁴

Diante do caráter internacional da internet e a carência de um domínio absoluto sobre as suas proporções, demanda-se uma maior ponderação acerca dos possíveis impactos do ambiente virtual na vida real dos seus usuários.⁹⁵

A rapidez na disseminação de imagens e notícias, a usual impossibilidade de identificação do autor da ofensa, em razão do usuário anônimo utiliza-se de computadores de acesso rápido ou não rastreáveis para praticar ofensa. Além disso, o esforço para retirar uma notícia falsa ou de conteúdo ofensivo são alguns dos obstáculos enfrentados pelos tribunais.⁹⁶

Sustenta Chiara, que “o retardo na indisponibilização do material pode inviabilizar completamente a reparação do dano”⁹⁷, visto que na internet a propagação do dano ocorre de forma rápida e a apreciação do poder judiciário, normalmente, é morosa.⁹⁸

Neste mesmo sentido salienta Marcelo Thompson:

Entre achar um advogado, negociar seus honorários, descobrir quem de fato é o provedor e onde está estabelecido, ter uma petição redigida, ajuizada, obter uma ordem judicial, enviar uma carta precatória para São Paulo ou uma carta rogatória para Londres para fazer cumprir a ordem, notificar o réu e este, dentro de período razoável, tornar o conteúdo indisponível, o conteúdo já foi reproduzido por um, por outro, por centenas

⁹³ SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Edtar Editora Associada LTDA, 2016. p. 67.

⁹⁴ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 110, p. 155-176. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115489>>. Acesso em: 08 set. 2017.

⁹⁵ TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. **Responsabilidade civil e Liberdade de expressão no Marco Civil da Internet: A responsabilidade Civil dos Provedores por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros**. Revista de Direito Privado. Vol. 63. Ano 16. São Paulo: Ed. RT, jul-set.2015. p.72

⁹⁶ SCHREIBER, Anderson. Direito e mídia. In : SCHREIBER, Anderson (coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 9-26.

⁹⁷ TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. *Op. Cit.*. São Paulo: Ed. RT, jul-set.2015. p.72

⁹⁸ *Ibidem. loc. cit.*

de sites na internet. Uma nova ordem deve ser obtida contra cada um e, até lá, todo mundo já viu a nudez da Carolina⁹⁹

Dessa forma, destaca-se que a dignidade da pessoa humana emana seu valor tanto no mundo real como no mundo virtual, uma vez que este é um princípio uno que não se descaracteriza em razão da utilização de ferramentas tecnológicas.¹⁰⁰

Milhões de usuários do mundo inteiro se utilizam de diversas ferramentas disponíveis nas redes sociais para exibir a sua intimidade, relatando tanto os detalhes mais saborosos como os mais inócuos de sua vida privada. Observa-se que o espaço público e a esfera privada se confundem de uma forma jamais vista, aliás, anteriormente, esses espaços eram considerados opostos e irreconciliáveis¹⁰¹.

Considerando-se a gigantesca quantidade de informações que o indivíduo divulga na Internet, esta passa a conhecer o indivíduo melhor que ele próprio, evidenciando o descontrole que o usuário possui sobre o fluxo dos seus dados.¹⁰²

Desta forma, a variabilidade substitui a estabilidade, o eu se torna múltiplo, fluído, amoldando-se de acordo com a interação contínua com a máquina, superando as barreiras da idade, profissão e sexo, podendo, inclusive, chegar aos extremos de assumir a identidade alheia, eu sou o outro.¹⁰³

Adentrando assim, na questão do anonimato, quando o indivíduo na exigência de assumir a identidade preferida retrata-se com um nome, um sexo, uma idade que podem ser distintos daqueles efetivamente correspondentes aos dados do indivíduo.¹⁰⁴

Nota-se que, grande parte dos danos ocorridos por meio da Internet se realizam nos chamados cybercafés ou *lan house*, em razão do anonimato que possibilitam, dessa

⁹⁹ THOMPSON, Marcelo. **Marco civil ou demarcação de direitos? Democracia, razoabilidade e as fendas na internet**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8856>> Acesso em: 14 maio 2017.

¹⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.117.633**, 2ª. T., rel. Min. Herman Benjamin, DJ 03.03.2010. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8569044/recurso-especial-resp-1117633-ro-2009-0026654-2/inteiro-teor-13668131>>. Acesso em: 01/05/2017.

¹⁰¹ SIBILIA, Paula. **O espetáculo do eu**. Disponível em <http://www2.uol.com.br/vivermente/reportagens/o_espetaculo_do_eu.html>. Acesso em: 05 maio 2017.

¹⁰² SARTORI, Ellen Carina Mattias. Privacidade e dados pessoais: a proteção contratual da personalidade do consumidor na internet. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol.9. ano 3. São Paulo: ed. RT, out.-dez. 2016. p. 63.

¹⁰³ RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.93.

¹⁰⁴ *Ibidem*. p. 116.

forma, o registo dos usuários são inexistentes ou insignificantes, obstaculizando enormemente a responsabilização dos reais responsáveis.¹⁰⁵

Aumentou a quantidade de indivíduos que se valem da internet para experimentar, ensaiar e brincar, testando novas formas de ser alguém e de se relacionar.¹⁰⁶

Em função dos novos recursos disponíveis pela internet, que tornaram a comunicação mais audiovisual e interativa, há novas construções pessoais que podem ser visualizadas em níveis globais, e é dessa maneira que o eu da sociedade do espetáculo se realiza, uma vez que o indivíduo é aquilo que se apresenta para os olhares alheios, e essa é uma forma de confirmar a sua própria existência, sendo visualizado pelo outro.¹⁰⁷

E não se trata, apenas, em um desejo de se exibir, mas há também indivíduos dispostos a consumir fotografias, vídeos e relatos externados nas redes sociais.¹⁰⁸

A utilização de perfis falsos e outros meios de divulgação de informação inautêntica na internet são capazes de gerar danos irreparáveis aos indivíduos que são vítimas da sua utilização. A consequência dessa utilização de informações falsas no ciberespaço provoca efeitos muito reais, que podem ser graduadas de uma simples desconfiança a um esfriamento de relações pessoais e profissionais, podendo ser exemplificada pela demissão, preterimento em promoção ou em entrevista de emprego, e ainda rupturas de relacionamentos pessoais.¹⁰⁹

As vítimas de tal conduta ficam estigmatizadas pelo episódio como indivíduos descuidados e displicentes, independentemente, de não terem participação para a perseguição daquele resultado.¹¹⁰

Assim sendo, a supressão do conteúdo inverídico ou difamatório da internet, se mostra como o primeiro passo de um longo caminho a ser percorrido pela vítima para o restabelecimento da sua reputação.¹¹¹

¹⁰⁵ BRAGA NETTO, Felipe P. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 403

¹⁰⁶ SIBILIA, Paula. **O espetáculo do eu**. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/vivermente/reportagens/o_espetaculo_do_eu.html>. Acesso em: 05 maio 2017.

¹⁰⁷ *Ibidem*.

¹⁰⁸ *Ibidem*.

¹⁰⁹ SCHREIBER, Anderson. **Marco civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade Civil por Danos derivados do conteúdo Gerado por terceiros**. Disponível em: <<http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/artigo-marco-civil-internet.pdf>> Acesso em: 01 maio 2017.

¹¹⁰ *Ibidem*.

Inclusive, há recente julgado, que condena o Facebook ao pagamento de cinco mil reais, a título de danos morais a uma usuária vítima de perfil falso na plataforma da rede social, Facebook.¹¹²

Acrescenta Guilherme Magalhães que, “a exposição excessiva da pessoa humana nas redes sociais, muitas vezes estimulada pelas empresas do setor, autolimita, de maneira fetichista, o exercício da privacidade e da imagem”¹¹³

Dessa forma, verificou-se, ser necessário não somente a proteção ao corpo físico, mas também o reflexo deste no ambiente digital, haja vista que o perfil digital passou a representar a própria identidade do indivíduo, necessitado, pois, de uma análise do direito privado em conjunto com a principiologia proveniente da tábua axiológica constitucional.¹¹⁴

Por outro lado, há que se frisar que tanto a internet quanto o ciberespaço devem permanecer disponíveis oportunizando a livre constituição da personalidade do indivíduo para o exercício da liberdade de expressão e de associação, realizando-se uma nova forma de democracia.¹¹⁵ Portanto, a não utilização das redes sociais e da

¹¹¹ SCHREIBER, Anderson. **Marco civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade Civil por Danos derivados do conteúdo Gerado por terceiros**. Disponível em: <<http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/artigo-marco-civil-internet.pdf>> Acesso em: 01 maio 2017.

¹¹² EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO A TERCEIRO POR USUÁRIO DE REDE SOCIAL NA INTERNET (FACEBOOK). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REFORMA DE PEQUENA MONTA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DA CÂMARA CONSUMERISTA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. Tratando-se de agente político eleito, o apelado está sujeito a críticas por parte de seus munícipes e adversários políticos. Entretanto, essa sujeição deve observar os limites impostos ao direito de liberdade de expressão e manifestação de pensamento pela própria Constituição da República, ponderando-o com os direitos à privacidade e preservação da honra pessoal. Caso concreto em que ficou comprovado o uso abusivo do direito de liberdade de expressão, tendente a gerar na vítima danos de ordem extrapatrimonial, e, por conseguinte, estabelecer o dever de indenizá-los. VALOR DO DANO MORAL. Compensação fixada de modo razoável e proporcional, considerando, por um lado, os reveses experimentados pelo ofendido, a intensidade e duração de seu sofrimento, além de suas condições sociais, e, por outro, a capacidade econômica do causador do dano, a reprovabilidade de sua conduta ilícita e o caráter punitivo e pedagógico do dano moral (S. 343/TJRJ). RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação cível Nº 00065579120138190050. Vigésima quarta Câmara Cível Consumidor. Relatora: Nilza Bitar. Julgado em: 29 de março 2017. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/444673020/apelacao-apl-65579120138190050-rio-de-janeiro-santo-antonio-de-padua-1-vara>>. Acesso em: 30 maio 2017.

¹¹³ MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade Civil por acidente de consumo na internet**. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2014.p. 104

¹¹⁴ TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Responsabilidade civil e Liberdade de expressão no Marco Civil da Internet: A responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. **Revista de Direito Privado**. Vol. 63. Ano 16. São Paulo: Ed. RT, jul-set.2015. p. 61 et seq.

¹¹⁵ RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.193

internet pelos indivíduos, não se configura como uma forma de solução para a problemática.

Neste seguimento, preceitua Stefano:

A internet hoje não é mais o espaço da liberdade infinita, de um poder anárquico que ninguém pode domar. Hoje, é um espaço de conflitos, onde a liberdade é apresentada como inimiga da segurança; onde os argumentos da propriedade contrastam com aqueles do acesso; o livre-pensar desafia a censura¹¹⁶

Não raro, há um embate entre direitos fundamentais, frequentemente, o exercício da liberdade de expressão e ou de informação se esbarra com o direito à imagem ou o direito à privacidade. Todavia, esse conflito não pode ser resolvido com soluções rígidas, absolutas, por exemplo, a exigência de prévia autorização.¹¹⁷

Ressaltando que a ponderação entre os princípios somente ocorre quando há um choque entre os princípios igualmente protegidos, logo, se um jornalista veícula uma imagem adulterada de uma pessoa, veiculando um fato que não seja verídico, não há que se falar em ponderação, já que não se trata de princípios de igual hierarquia, pois não se trata de liberdade de informação em tal situação.¹¹⁸

Todavia, quando os veículos de comunicação transmitem uma notícia, divulga imagens e tornam públicos acontecimentos que dizem respeito a determinadas pessoas, exigir uma autorização prévia de todos os envolvidos significaria compelir demasiado sacrifício aos veículos de comunicação, o que inviabilizaria o exercício da liberdade de impressão, ademais, preponderando incondicionalmente o direito à privacidade e à imagem.¹¹⁹

Em contrapartida, considerar legítima qualquer utilização da imagem ou da privacidade alheia, exclusivamente, por ter sido transmitida por veículos de comunicação, significaria prevalecer à liberdade de imprensa em detrimento ao direito à privacidade e a imagem. Contudo, isso também não pode ocorrer, uma vez

¹¹⁶ RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade da vigilância:** a privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.193.

¹¹⁷ SCHREIBER, Anderson. Direito e mídia. In: SCHREIBER, Anderson (coord.). **Direito e mídia.** São Paulo: Atlas, 2013.p. 9-26.

¹¹⁸ *Idem.* **Direitos da personalidade.** São Paulo: Atlas, 2014, p. 115.

¹¹⁹ SCHREIBER, Anderson. Direito e mídia. In: SCHREIBER, Anderson (coord.). **Direito e mídia.** São Paulo: Atlas, 2013.p. 9-26.

que a posterior indenização pelos danos sofridos pode ser insuficiente para reparar esses danos.¹²⁰

3.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos da personalidade se relacionam diametralmente com o estudo monográfico, visto que ocorrido um dano no ambiente das redes sociais, há a violação de um desses direitos da personalidade.

Ademais, os direitos da personalidade são direitos que se alicerçam na personalidade, objetivando a proteção desta, adentrando, inclusive, na tutela das suas emanções, exemplificando, são os direitos: a liberdade, a privacidade, imagem, honra das pessoas.¹²¹

Assim, os direitos da personalidade são aqueles direitos que têm como desígnio os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais, são variados valores irredutíveis pecuniariamente.¹²²

Evidenciando-se, que o objeto desses direitos é o bem jurídico da personalidade, sendo a personalidade, em linhas gerais, a titularidade de direitos e deveres que se consideram inerentes a qualquer indivíduo, em virtude do que este se torna sujeito de relações jurídicas, garantido, portanto, de capacidade de direito.¹²³

Trata-se de direitos assentados na esfera mais íntima do indivíduo, destinados a afirmar os valores existenciais da pessoa, dessa forma, não são mensuráveis economicamente.¹²⁴

Verifica-se, pois, que o indivíduo é concomitantemente sujeito e objeto de direitos, restando a sociedade, em sua totalidade, como sujeito passivo. Por consequência,

¹²⁰ SCHREIBER, Anderson. Direito e mídia. In: SCHREIBER, Anderson (coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.p. 9-26.

¹²¹ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001. p.25.

¹²² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2017. p.198.

¹²³ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. Rio de Janeiro: Renovar. p.302.

¹²⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2015. p.139.

os direitos da personalidade são disponíveis *erga omnes*, necessitando que toda a coletividade os respeite.¹²⁵

Os direitos da personalidade são situações jurídicas reconhecidas ao indivíduo, bastando para o enquadramento o indivíduo em si mesmo e suas projeções sociais, logo, tais direitos asseguram o exercício de salvaguarda da própria pessoa, considerada em seus múltiplos aspectos.¹²⁶

Deve ser invocado, por relevante, como direitos ou situações jurídicas subjetivas, emanando ao seu titular agir na defesa dos bens ou valores fundamentais da personalidade.¹²⁷

Destaca, Miguel Reale, que cada direito da personalidade equivale a um valor fundamental, assim sendo, indica o próprio corpo como o primeiro deles, dado que, o corpo é a condição medular do indivíduo, pois a partir dele a pessoa externaliza os pensamentos, as emoções, as ações e as percepções.¹²⁸

Portanto, a personalidade é visualizada como um valor a ser defendido pelo ordenamento jurídico, mesmo que estes direitos da personalidade estejam sempre em evolução, visto que há um direito geral da personalidade.¹²⁹

Nessa direção, os direitos da personalidade estão intrinsecamente ligados ao desenvolvimento da pessoa humana, determinando-se como prerrogativa para a preservação de sua dignidade.¹³⁰

Sua magnitude é tão grande que seus preceitos estão contidos no diploma maior, ensejando uma posição superior no ordenamento pátrio, que adverte o legislador ordinário e incide imediatamente.¹³¹

Nessa senda, acentua Francisco Amaral:

A inserção da dignidade como princípio constitucional fundamental, contida, em preceito introdutório do capítulo dos direitos fundamentais, significa,

¹²⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p.30

¹²⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2015. p.139.

¹²⁷ AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. Rio de Janeiro: Renovar. p. 302.

¹²⁸ REALE, Miguel. Os direitos da Personalidade. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>>. Acesso em: 29 out. 2017.

¹²⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2017. p.200.

¹³⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Op. cit.* São Paulo: Atlas, 2015. p.139.

¹³¹ AMARAL, Francisco. *Op. cit.* Rio de Janeiro: Renovar. p. 302.

afinal, adoção mesmo de um direito geral da personalidade, cujo conteúdo é justamente a prerrogativa do ser humano de desenvolver a integralidade de sua personalidade, todos os desdobramentos e projeções, nada mais senão a garantia dessa sua própria dignidade.¹³²

Diante disso, a tutela dos direitos da personalidade sucede-se em dois parâmetros, um de natureza constitucional que abrange os princípios que formam e estabelecem a organização da sociedade, e por outro lado, a legislação ordinária que potencializa e normatiza os princípios de ordem constitucional.¹³³

Nesse sentido, a Constituição Federal, preconiza no seu art. 5, inciso X, que é inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos indivíduos, garantido o direito a indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de sua violação.¹³⁴

Neste ponto, interessante destacar, que os direitos da personalidade são exaustivos, dessa forma, há uma elasticidade maior na investigação de certas situações que não foram imaginadas pelo constituinte¹³⁵, portanto, não se esgota nos direitos enumerados na Constituição Federal.

Igualmente, sinaliza a Declaração Universal de Direitos humanos, determinando que nenhum indivíduo será submetido a interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem haverá violação à sua honra e reputação, estabelecendo ainda, que todos os indivíduos têm direito a defesa da lei quanto a tais violações ou interferências.¹³⁶

Similarmente, o Código Civil de 2002, destinou todo o Capítulo II do seu diploma normativo para regular os direitos da personalidade, compreendendo os art. 11 a 21, CC.

¹³² GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001. p.30.

¹³³ AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. Rio de Janeiro: Renovar. p.302.

¹³⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 09 set. 2017.

¹³⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2017. p.201

¹³⁶ ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1945. Disponível em: < http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 29 out 2017.

Diante da sua essencialidade, os direitos da personalidade são compostos de características peculiares, que lhe atribuem posição diferenciada dentre os direitos privados.¹³⁷

A primeira característica é o caráter absoluto, tal característica decorre da oponibilidade *erga omnes*, disseminando efeitos em todos os campos e compulsando a toda a coletividade o dever de respeitar os direitos da personalidade.¹³⁸ Trata-se de um dever geral de abstenção da coletividade.¹³⁹

A segunda característica é a indisponibilidade que abrange tanto a intransmissibilidade quanto a irrenunciabilidade, ou seja, o indivíduo nem por vontade própria pode alterar a titularidade dos direitos da personalidade.¹⁴⁰

Tal atributo está estipulado no art.11, CC, que inaugura a análise dos direitos da personalidade, dispondo que excetuados os casos previstos em lei, os direitos da personalidade serão intransmissíveis e irrenunciáveis não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.¹⁴¹

A irrenunciabilidade significa que os direitos da personalidade estão intrinsecamente vinculados à pessoa do seu titular, dessa forma, em regra geral, este não pode abdicar do direito.¹⁴²

Já a intransmissibilidade quer dizer que o titular do direito goza de seus atributos, logo toda cessão do direito a outrem, por ato gratuito ou oneroso, se revela inválida.¹⁴³

Vale registrar, eventualmente, há a possibilidade de o titular de um direito da personalidade dele dispor, contudo, é em caráter relativo, não podendo violar a própria dignidade, desta forma não pode dispor em caráter permanente ou total.¹⁴⁴

¹³⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1:** parte geral. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 206.

¹³⁸ *Ibidem*. p. 207

¹³⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 144

¹⁴⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. cit.* São Paulo: Saraiva, 2017. p.208.

¹⁴¹ BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 09 set. 2017.

¹⁴² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.205.

¹⁴³ *Ibidem. loc. cit.*

¹⁴⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2015. p.142.

Coadunando com tal perspectiva, dispõe o enunciado 4, Jornada de Direito Civil “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.”¹⁴⁵

Destaque-se, é possibilitado ao titular do direito ceder o exercício de alguns direitos da personalidade, mas não ceder a titularidade do direito, de modo que a disposição deve ser transitória, num intervalo de tempo, e específico, discriminado qual o direito da personalidade que será cedido.¹⁴⁶

Outrossim, a disposição do direito da personalidade pode advir da lei ou da autonomia privada, quando se tratar deste segundo caso acontecerá por meio de manifestação do titular do direito.¹⁴⁷ Além disso, deverá ser interpretado restritivamente.¹⁴⁸

Malgrado, intransmissíveis os direitos da personalidade, os seus reflexos patrimoniais comportam a transmissão, em outras palavras, há a transmissão do direito patrimonial de requerer uma indenização decorrente de lesão de um direito da personalidade de um indivíduo morto.¹⁴⁹

Outra característica é a imprescritibilidade, visto que não há prazo determinado para o exercício dos direitos da personalidade, por outra via, não se extingue, em razão do não exercício do direito, bem como a sua aquisição não é fruto do decurso do tempo.¹⁵⁰

Importante esclarecer, que a imprescritibilidade é concernente ao direito da personalidade, os efeitos do tempo para a aquisição ou extinção de direitos, não se confundindo com a prescritibilidade da pretensão de indenização por uma esporádica violação aos direitos da personalidade. Neste ato, há a regular prescrição de três anos.¹⁵¹

¹⁴⁵ BRASIL. **Enunciado n. 4 I jornada de Direito Civil**. Elaborado por Conselho da Justiça Federal. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650>>. Acesso em: 29 out. 2017.

¹⁴⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 208. p.142 *et seq.*

¹⁴⁷ *Ibidem*. p.144.

¹⁴⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 210

¹⁴⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Op. cit.* São Paulo: Atlas, 2015. p.145.

¹⁵⁰ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. Rio de Janeiro: Renovar. p. 304.

¹⁵¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. cit.* São Paulo: Saraiva, 2017. p.210.

Semelhantemente, a extrapatrimonialidade é característica dos direitos da personalidade, que consiste na insuscetibilidade de apreciação econômica dos direitos da personalidade, mesmo que ocasional violação possa gerar consequências monetárias, visto que são valores existenciais.¹⁵²

Imperioso salientar, que os direitos autorais, embora sejam direitos da personalidade admitem a manifestação pecuniária, dado que, os direitos autorais se subdividem em direitos morais e patrimoniais, esta segunda cabe a aferição econômica.¹⁵³

Há ainda, a impenhorabilidade, decorrente da extrapatrimonialidade, que retrata a impossibilidade de os direitos da personalidade serem objeto de penhora.¹⁵⁴ Ademais, não há impedimento legal quanto a penhora de direitos autorais patrimoniais.¹⁵⁵

Por fim, há a característica da vitaliciedade, uma vez que os direitos da personalidade se extinguem com a morte do titular do direito, o que reitera, inclusive, a intransmissibilidade.¹⁵⁶ Ou seja, os direitos da personalidade são inatos e permanentes, acompanhando o indivíduo desde a manifestação de vida até a sua morte.¹⁵⁷

Prosseguindo, os direitos da personalidade, podem ser classificados em integridade física, que alberga a tutela jurídica da vida e ao corpo, integridade moral que comporta a análise a honra, liberdade, intimidade, imagem, nome, e a integridade intelectual que protege o direito do autor.¹⁵⁸

Nessa linha de intelecção, considerando que essa classificação não exaure o rol de direitos da personalidade, passa-se a análise de espécies de direitos da personalidade que guardam relevância com o presente trabalho.

3.1.1 Espécies de direitos da personalidade pertinentes

¹⁵² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2015. p.145.

¹⁵³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 208.

¹⁵⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Op. cit.* São Paulo: Atlas, 2015. p. 145.

¹⁵⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. cit.* São Paulo: Saraiva, 2017. p. 210.

¹⁵⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Op. cit.* São Paulo: Atlas, 2015. p.145.

¹⁵⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. cit.* São Paulo: Saraiva, 2017. p. 211.

¹⁵⁸ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. Rio de Janeiro: Renovar. p. 314.

3.1.1.1 Privacidade

A privacidade se vislumbra como um conceito fortemente fluido e que se estabeleceu uma estreita e constante ligação com as mudanças advindas pelas tecnologias da informação. Dessa maneira, a preocupação com a defesa da privacidade nunca foi tão crescente como no presente.¹⁵⁹

Com precisão, a Carta Magna de 1988, preceitua a privacidade no seu art. 5, X, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”¹⁶⁰

Ressalta, José Afonso da Silva, que a terminologia direito à privacidade seria uma denominação abrangente que englobaria tanto as manifestações da esfera íntima, as privadas e da personalidade que foram asseguradas pela Constituição Federal.¹⁶¹

No exame deste alcance, a privacidade pode ser entendida como a aptidão que cada pessoa possui de impedir a intromissão de terceiros na sua vida particular e familiar, bem como inibir o acesso a informações sobre a privacidade e intimidade de cada um, por derradeiro, vedar que sejam publicadas informações sobre esta circunscrição da manifestação existencial do ser humano.¹⁶² Enfim, a privacidade, diz respeito ao direito de ser deixado em paz, ao direito de estar sozinho.¹⁶³

Contudo, há uma redefinição da concepção de privacidade, abarcando tanto a definição tradicional de poder de exclusão quanto à importância cada vez maior do poder de controle.¹⁶⁴

Nesse passo, na sociedade da informação, inclina-se a tendência de uma definição dinâmica de privacidade, propiciando ao indivíduo conhecer, controlar, endereçar,

¹⁵⁹ RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.92 *et seq.*

¹⁶⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 09 set. 2017.

¹⁶¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 206.

¹⁶² CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. Salvador: JusPODIVM, 2017. p.554.

¹⁶³ *Ibidem. loc. cit.*

¹⁶⁴ RODOTÀ, Stefano. *Op. cit.* Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.93.

interromper o fluxo de informações relacionadas a ele. Portanto, trata-se de um direito de conservar o controle de suas próprias informações.¹⁶⁵

Desta maneira, oportunizando ao titular do direito à privacidade formas de reivindicar a circulação controlada de informações que lhe digam respeito, além de cessar o fluxo das informações que da mesma forma lhe digam respeito.¹⁶⁶

É salutar, a indagação trazida por Tércio Sampaio Jr., ao se referir ao direito à privacidade, no qual relata que se trata de um direito inerente ao indivíduo de omitir do conhecimento de terceiros aquilo que é próprio e diz respeito ao seu modo de ser singular no âmbito da sua vida privada.¹⁶⁷

Acrescenta o supracitado autor, “a privacidade, como direito, tem por conteúdo a faculdade de constranger os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por dizerem a ele só respeito, deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão”.¹⁶⁸

Desta feita, a proteção adequada da privacidade se translada de uma garantia de isolamento e de segredo para uma perspectiva de um vasto controle da circulação de informações pessoais.¹⁶⁹ Necessitando, pois, de uma tutela integrada, em face da miríade de possibilidades de manipulação de informações pessoais, não há uma noção exata de seus efeitos quanto à privacidade, merecendo uma tutela eficaz que se caracteriza pela dinamicidade e pela integralidade.¹⁷⁰

Desta maneira, é relevante destacar, a diferenciação entre intimidade, vida privada, privacidade, honra e imagem apesar da Constituição Federal¹⁷¹ conferir a mesma consequência jurídica para a violação desses direitos, qual seja a reparação em danos morais e materiais, é imprescindível destacar a diferença, por exemplo, para a

¹⁶⁵ RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.93.

¹⁶⁶ *Ibidem. loc. cit.*

¹⁶⁷ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, p. 439-459, jan. 1993. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231/69841>>. Acesso em: 26 maio 2017.

¹⁶⁸ *Ibidem.*

¹⁶⁹ DONEDA, Danilo Cesar Maganhot. Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade. *In*: TEPEDINO, Gustavo. **Problemas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renova, 2001.p.111-136.

¹⁷⁰ *Ibidem.*

¹⁷¹ X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

quantificação pecuniária do dano, da gravidade ou para mensurar a extensão do dano, consoante o bem jurídico violado.¹⁷²

3.1.1.2 Direito à Imagem e direito à honra

Seguindo esse raciocínio, o direito ao nome, à imagem, a reputação, fazem parte da esfera da privacidade, contudo em outra dimensão, já que o nome, a imagem é uma condição de comunicação com os demais, logo, embora tais informações sejam de conhecimento dos outros, não podem transformar-se em objeto de troca de mercado, exceto se houver consentimento.¹⁷³

O direito à imagem se constitui na proteção aos atributos físicos da pessoa, obstando a sua divulgação, dessa forma, a imagem é a representação de um indivíduo por meio de desenho, fotografia, pintura ou por qualquer outro meio de identificação de atributos físicos de uma pessoa.¹⁷⁴

A imagem simboliza a expressão exterior que identifica a individualidade humana, podendo ser subdividida em imagem-retrato que são os atributos físicos do indivíduo, imagem-atributo que diz respeito a forma como o indivíduo é visualizado pela sociedade.¹⁷⁵ E ainda pela, imagem-voz que é a identificação de um indivíduo decorrente do seu timbre sonoro.¹⁷⁶

Note-se que, o direito a imagem é um único direito, contudo ele se desdobra em múltiplos aspectos, sendo assim é assegurado constitucionalmente o direito a imagem em sua tridimensionalidade.¹⁷⁷

¹⁷² MAURMO, Júlia Gomes Pereira. A distinção conceitual entre privacidade, Intimidade, Vida privada, Honra e Imagem. **Revista de Direito Privado**. Ano 15, vol.57. jan.-mar. 2014.p.33-52.

¹⁷³ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, p. 439-459, jan. 1993. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231/69841>>. Acesso em: 26 maio 2017.

¹⁷⁴ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 627

¹⁷⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 236.

¹⁷⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2015. p.203.

¹⁷⁷ *Ibidem*. p.204

Nessa senda, há a violação do direito de imagem pela captação, sem o devido consentimento, da imagem física de uma pessoa, quanto pela divulgação não autorizada ou injustificada do indivíduo, e ainda pela disformidade ou falsificação de sua veiculação.¹⁷⁸

Nessa linha, o art. 20, CC, determina que a utilização da imagem de um indivíduo pode ser defesa, ao requerimento do titular do direito, sem prejuízo de reparação que couber, se lhe atingirem a honra, a boa-fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a intuítos comerciais.¹⁷⁹

O texto infraconstitucional condicionou a proteção à imagem com a lesão à honra, boa-fama e a exploração comercial, contudo com uma interpretação conforme a constituição, tão somente a indevida utilização indevida da imagem de um indivíduo, mesmo sem ferir à honra e sem intuítos comerciais, é suficiente para a requisição de danos, de acordo com o garantismo constitucional.¹⁸⁰

Ademais, o direito à imagem admite a cessão, podendo ser ela, onerosa ou gratuita, e o consentimento pode ser tácito que é um consentimento comportamental ou expresso quando há uma declaração de vontade.¹⁸¹

Acentua, Carlos Bittar, que o contrato adequado para a cessão do direito à imagem seria o contrato de licença ou de concessão de uso, advertindo que deverá ser estipulado a totalidade de elementos integrantes do acordo de vontades.¹⁸²

Interessante registrar, que o uso da imagem que extrapolar as cláusulas contratuais ou que use para a finalidade distinta, caracteriza também ato ilícito gerando direito a reparação.¹⁸³

Consoante a tal entendimento, o enunciado 279 da Jornada de Direito civil, estabelece que a proteção à imagem deve ser ponderada com outros direitos

¹⁷⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2017. p.483

¹⁷⁹ BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 09 set. 2017.

¹⁸⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 204.

¹⁸¹ *Ibidem*. p. 208.

¹⁸² BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 95.

¹⁸³ *Ibidem*. p.96.

constitucionalmente protegidos, e em caso de colisão deverão ser analisadas as circunstâncias do caso concreto.¹⁸⁴

Ao lado do direito à imagem existe o direito à honra, que é assegurado tanto constitucionalmente quanto no art. 11, do Pacto de San José da Costa Rica, que assevera que todo indivíduo tem o direito ao respeito a sua honra¹⁸⁵

A honra pode se manifestar de duas formas: a honra objetiva reflete a reputação do indivíduo, composto pelo bom nome e fama que a pessoa frui perante a coletividade e a honra subjetiva que é o sentimento pessoal, a percepção da própria dignidade.¹⁸⁶

O direito a honra se verifica no direito de assegurar o modo pelo qual cada indivíduo supõe e deseja ser bem-visto pela sociedade, é composto pelo autorrespeito e o respeito dos demais.¹⁸⁷

Somando a tal entendimento, a honra é a concepção que uma pessoa forma sobre si perante os demais, sejam eles amigos, conhecidos ou admiradores. Desta maneira, a manutenção dessa honra é imprescindível para a credibilidade pessoal e profissional do indivíduo, logo a veiculação de uma notícia falsa acerca de uma pessoa pode colocar em dúvida o caráter desta.¹⁸⁸

A violação do direito à honra provoca efeitos na sociedade, propiciando a vítima diminuição social, com consequências pessoais e patrimoniais, a título de exemplo, podemos citar o constrangimento, humilhação, descredito do indivíduo e abalo de conceito profissional.¹⁸⁹

¹⁸⁴ BRASIL. **Enunciado n. 279 da Jornada de Direito Civil**. Elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/236>>. Acesso em 29 out. 2017.

¹⁸⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. San José, Costa Rica. Disponível em: < http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm> Acesso em: 29 out. 2017

¹⁸⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 235.

¹⁸⁷ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, p. 439-459, jan. 1993. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231/69841>>. Acesso em: 26 maio 2017.

¹⁸⁸ GONÇALVES, Antonio Baptista. Intimidade, vida privada, honra e imagem ante as redes sociais e a relação com a internet. Limites constitucionais e processuais. **Revista de Direito Privado**: ano 12, out-dez. 2011. p.299-358.

¹⁸⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p.134.

A importância na tutela de tal direito da personalidade, reside tanto na satisfação pessoal do indivíduo, mas especialmente, na possibilidade de progressão natural e integral do indivíduo na totalidade dos setores da sociedade.¹⁹⁰

Vale ressaltar, que o direito à honra tem uma grande amplitude, em razão disso, tutela o titular do direito contra fatos falsos desabonadores de sua personalidade em seus desdobramentos sociais e pessoais, em similar sentido, protege fatos que, embora verdadeiros, não possam ser evidenciados, além disso, protege o indivíduo contra avaliações pejorativas a respeito de sua personalidade.¹⁹¹

Nesse sentido, a reparação do dano à honra requer um cuidado especial do magistrado, em relação ao *quantum* indenizatório, visto que a indenização por danos morais tem caráter compensatório, não funcionando para reparar o dano sofrido, dado que este não tem aferição econômica.¹⁹²

3.1.1.3 Direito à intimidade e vida privada

Prosseguindo, temos ainda o direito à Intimidade, trata-se de um direito negativo, ou seja, se manifesta pela não exposição ao conhecimento de terceiros de elementos representativos da esfera privada do titular.¹⁹³

Dessa forma, a intimidade se vislumbra na vida secreta ou exclusiva que o indivíduo retém para si próprio, sem repercussão social, excluindo do conhecimento, inclusive, da sua família e amigos.¹⁹⁴

A intimidade são segredos que o indivíduo guarda para si, se compartilhado, será para um número restrito de pessoas, possuindo um cunho muito pessoal, portanto, a agressão ou revelação geram um abalo psíquico muito maior, fazendo jus a uma quantificação do dano de maneira diferenciada.¹⁹⁵

¹⁹⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p.135.

¹⁹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2015. p.222.

¹⁹² *Ibidem. loc. cit.*

¹⁹³ BITTAR, Carlos Alberto. Op. cit. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p.112.

¹⁹⁴ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. Salvador: JusPODIVM, 2017. p.626.

¹⁹⁵ MAURMO, Júlia Gomes Pereira. A distinção conceitual entre privacidade, Intimidade, Vida privada, Honra e Imagem. **Revista de Direito Privado**. Ano 15, vol.57. jan.-mar. 2014. p.33-52.

O direito a intimidade é o âmbito do restrito que alguém guarda para si, sem nenhuma repercussão social, não repercutindo nem mesmo ao alcance de sua vida privada, tendo como atributo basilar o estar - só.¹⁹⁶ Sendo assim, se relaciona a interface intrapsíquica do ser humano, aquilo que lhe é confidencial¹⁹⁷.

A vida privada se floresce, numa inter-relação entre os indivíduos, ora mais restrita, por exemplo, o âmbito familiar, ora mais exposto, por exemplo, entidades religiosas, contudo independentemente do nível de exposição, estando dentro da esfera da vida privada, deverá ser protegida.¹⁹⁸

Demonstrando, portanto, que a vida privada abrange os fatos que, embora não sejam de conhecimento do público em geral, transcende o indivíduo, visto que há uma inter-relação com uma parte da sociedade.¹⁹⁹

Assim, defende Gilmar Mendes e Paulo Gustavo, que a exclusão periódica à vida privada é imprescindível para todo ser humano, propiciando, a própria saúde mental. Acrescentado que, sem a devida privacidade, não há condições do ser humano desenvolver livremente a sua personalidade.²⁰⁰

Percebe-se que, ocorrido um dano no ambiente das redes sociais, os direitos violados são os direitos da personalidade, cientes que tais direitos concretizam o âmago da existência humana, tais direitos são assegurados pela Lei maior, no rol dos Direitos Fundamentais, portanto, ocorrida uma lesão a um desses direito deverá ocorrer a reparação integral a vítima.

4. O REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL ANTERIOR AO MARCO CIVIL DA INTERNET

4.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE TERCEIRO NO CÓDIGO CIVIL

¹⁹⁶ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, p. 439-459, jan. 1993. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231/69841>>. Acesso em: 26 maio 2017.

¹⁹⁷ MAURMO, Júlia Gomes Pereira. A distinção conceitual entre privacidade, Intimidade, Vida privada, Honra e Imagem. **Revista de Direito Privado**. Ano 15, vol.57. jan.-mar. 2014. p.33-52.

¹⁹⁸ *Ibidem*.

¹⁹⁹ *Ibidem*.

²⁰⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014. p.280.

Considerando que as comunicações nas redes sociais envolvem diversos atores e autores, sendo eles os usuários e os variados provedores, dessa forma, há a possibilidade de o usuário curtir, compartilhar, comentar, retuitar, conteúdo gerado pelo autor original, e de mesmo modo, possibilita que usuários insiram conteúdos e comentários que digam respeito a outras pessoas.²⁰¹

Todavia, o problema reside, quando tais comentários são ofensivos ocasionando danos a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada de outro, emergindo para a vítima o direito subjetivo de reparação do dano.²⁰²

Argumenta Paulo Sergio, que atualmente, em razão das crescentes atividades de risco, se eleva a probabilidade de ocorrência de danos, já que as pessoas estão mais suscetíveis aos riscos, contudo a prova de culpa do causar do dano se mostra muito custoso para a vítima²⁰³, justificando assim a responsabilidade por fato de outrem.

No exame desta responsabilidade, deve ser visualizada não somente a conduta do autor do dano, mas os direitos da vítima, garantindo-lhes, a máxima efetividade da reparação de danos.²⁰⁴

No esteiro desde pensamento, complementa Sérgio Cavalieri, a regra da responsabilidade civil é que cada pessoa responda por seus próprios atos, denominando-se assim de responsabilidade direta ou responsabilidade por fato próprio, excepcionalmente uma pessoa pode responder não pelos seus atos, mas sim por fato de terceiro, denominando-se de responsabilidade indireta ou responsabilidade por fato de outrem.²⁰⁵

²⁰¹ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 110, p. 155-176. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115489>>. Acesso em: 08 sep. 2017.

²⁰² *Ibidem*.

²⁰³ ALONSO, Paulo Sergio Gomes. **Responsabilidade Civil por fato de terceiros**. p.162.

²⁰⁴ LIMA, Alvino. **A Responsabilidade Civil pelo fato de Outrem**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 200. p.20.

²⁰⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 235.

Seria insuficiente e de pouco alcance a responsabilidade civil se, em certas situações, a legislação não compelissem a reparação do dano a pessoa diferente daquela que ocasionou o dano.²⁰⁶

É denominada responsabilidade civil por ato ou fato de outrem, nessas situações respondem civilmente pelo dano não apenas a pessoa que deu causa ao dano, mas também outras pessoas, relacionadas, de alguma maneira, com o causador.²⁰⁷

Entretanto, não é qualquer outra pessoa, não é uma escolha arbitrária ou indiscriminada, é imprescindível que o terceiro que responde tenha algum vínculo jurídico com autor do ato ilícito, caracterizando um dever de vigilância, guarda ou custódia.²⁰⁸

Dessa maneira, o mecanismo da responsabilidade civil por fato de terceiro funciona da seguinte forma, o ato ilícito do autor original é somente a causa imediata, e a omissão do terceiro é a causa mediata, já que este tem o dever de vigilância. Portanto, alguns autores preferem denominar de responsabilidade por infração dos deveres de vigilância, ao invés de responsabilidade por fato de terceiro.²⁰⁹

No ordenamento pátrio, a responsabilidade por fato de outrem é objetiva, consoante dispõe o art. 933 do Código Civil “As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”²¹⁰

A escolha legislativa para a responsabilidade civil por fato de outrem foi a responsabilidade objetiva que dialoga fortemente com a teoria do risco.²¹¹ Na qual, se fundamenta pela substituição da culpa pela causalidade, justificando ser mais equitativo e conforme a dignidade humana que cada indivíduo assumira os riscos de sua atividade voluntária e livre.

Em outras palavras, toda pessoa que exerce uma atividade que propicia risco de dano para outrem, deve ser obrigado a indenizar os danos daí advindos,

²⁰⁶ BRAGA NETTO, Felipe P. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. p.156

²⁰⁷ *Ibidem. loc. cit.*

²⁰⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op. cit.* São Paulo: Atlas, 2015. p. 236.

²⁰⁹ *Ibidem. loc. cit.*

²¹⁰ BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 09 set. 2017.

²¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2015. p.499.

independentemente da sua conduta ser isenta de culpa, assim, tal responsabilidade transfere-se da noção de culpa para de risco-proveito.²¹²

Nessa linha, a responsabilidade objetiva foi determinada pelo parágrafo único do art. 927:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.²¹³

Nesse sentido, o artigo anuncia que a responsabilidade objetiva pode ser observada, origina-se tanto por lei como pela cláusula de abertura presente na segunda parte do artigo, que o juiz diante do caso concreto poderá aplicar a responsabilidade objetiva se ficar evidenciado a atividade de risco.²¹⁴

Nada obstante, tratar-se de responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada pela vítima a culpa do terceiro para que se configure a responsabilidade por fato de terceiro.²¹⁵

No bojo da responsabilidade civil por fato de terceiro, evidencia-se para a vítima dois sujeitos passivos responsáveis pelo ressarcimento do dano.²¹⁶

E ainda, amparado pela vedação ao enriquecimento ilícito, pode o responsável propor a ação de regresso contra o agente causador do dano para reaver o valor pago.²¹⁷

Em seguida a essa sintética explanação, passar-se-á a ligação da responsabilidade objetiva de fato de terceiro com os provedores de aplicação gratuitos.

Inicialmente, o entendimento da jurisprudência pátria era pela responsabilidade objetiva de conteúdo gerado por terceiros, inclusive, muitas vítimas acionaram a justiça por violação dos direitos no uso das redes sociais, assim uma série de agentes foram responsabilizados, desde os provedores de busca até os proprietários

²¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 49

²¹³ BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 09 set. 2017.

²¹⁴ BRAGA NETTO, Felipe P. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 80.

²¹⁵ ALONSO, Paulo Sergio Gomes. **Responsabilidade Civil por fato de terceiros**. p.169.

²¹⁶ LIMA, Alvino. **A Responsabilidade Civil pelo fato de Outrem**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 200. p.27.

²¹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 91.

de lan-houses, em razão, do suposto risco existente no desenvolvimento das suas atividades.²¹⁸

Consoante se depreende do julgado:

Quem disponibiliza terminais de computadores ou rede sem fio para uso de internet assume o risco do uso indevido desse sistema para lesar direito de outrem, exemplo do que sucede no caso dos autos... Sendo assim, diante do evidente conteúdo difamatório da mensagem eletrônica enviada à autora originada no estabelecimento da ré, de rigor a condenação nas perdas e danos morais²¹⁹

Posteriormente, a jurisprudência se enveredou para a análise não somente da existência do risco na atividade, mas sim, a existência do risco na atividade que exceda a normalidade, se opondo a responsabilidade objetiva.²²⁰

Contudo a tese da responsabilidade objetiva não prosperou, o entendimento predominante na jurisprudência é pela inaplicabilidade do art.927, parágrafo único, CC, assimilando que não é atividade do provedor de aplicação a vigilância pelos conteúdos inseridos por seus usuários, desta forma, o dano resultante de conteúdo lesivo não constitui risco inerente à atividade dos provedores, não podendo aplicar a responsabilidade objetiva.²²¹

Constata-se, que a aplicação da responsabilidade objetiva por conteúdo gerado por terceiros estabelecida pelo Código Civil se demonstra excessiva, visto que, o provedor de aplicação não faz uma prévia seleção quanto os conteúdos postados por seus usuários, inclusive, se o provedor adotasse tal postura não se compatibilizaria com o ordenamento pátrio.

Outrossim, a excessividade da responsabilidade objetiva se mostra claro ao alcançar as lan-houses, visto que tal situação inviabilizaria completamente as atividades desse setor, uma vez que os proprietários deste tipo de estabelecimento não detêm controle sobre o acesso dos seus clientes.

²¹⁸ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade Civil dos Provedores de Acesso e de Aplicações de Internet: Evolução jurisprudencial e os impactos da Lei nº 12.695/2014 (Marco Civil da internet) In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014 p. 797.

²¹⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Sentença autos n. 06.243439-5. Processo n. 583.00.2006.243439-5. Juiz: Ulysses de Oliveira Gonçalves Júnior. Sentenciado em: 06 mar. 2008. Disponível em < <http://www.ibdi.org.br/site/jurisprudencia.php?id=24> > Acesso em: 17 out. 2017.

²²⁰ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. *Op. cit.* São Paulo: Atlas, 2014 p. 798.

²²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.338.214-MT. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Roger Eduardo Sassaki. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DJ: 21 nov. 2017. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24796460/recurso-especial-resp-1338214-mt-2012-0039646-0-stj/inteiro-teor-24796461?ref=juris-tabs> > acesso em: 15 out. 2017.

Considerando a não aplicabilidade da norma contida no Código Civil, avançaremos com o estudo dos demais regimes de responsabilidade possivelmente aplicáveis.

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NA RELAÇÃO DE CONSUMO

A Constituição Federal, legitimou o direito do consumidor como direito e princípio fundamental, além disso, estabeleceu que tal direito fosse disposto pelo legislador infraconstitucional por meio de um sistema com caráter normativo.²²² O status de direito fundamental, se dá, em razão da localização topográfica do inciso, já que está inserido artigo 5, XXXII²²³, do Diploma maior, que elenca os direitos fundamentais.²²⁴

Indubitavelmente, o Código de Defesa do Consumidor tem como vetor axiológico a vulnerabilidade, ou seja, trata-se de um desequilíbrio na relação de consumo, necessitando, pois, de uma proteção do sujeito mais fraco, sendo assim, a vulnerabilidade é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva que enfraquece o sujeito de direitos.²²⁵

4.2.1 Caracterização da relação de consumo

Sob esse enfoque, para a aplicação do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, necessário é a estruturação de uma relação de consumo e seus elementos subjetivo e objetivo, quais sejam as partes relacionadas e o seu conteúdo.²²⁶ Para que assim seja aplicada a responsabilidade civil elencada pelo supracitado diploma normativo.

O legislador brasileiro seguiu o entendimento de delinear os sujeitos da relação, quais sejam o consumidor e o fornecedor, bem como o objeto da relação de consumo sendo eles produto ou serviço, portanto, não há uma determinação

²²² MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.45.

²²³ XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

²²⁴ MIRAGEM, Bruno. Op. cit. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.48.

²²⁵ BENJAMIN, Antonio Herman v.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.104.

²²⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Método, 2014. p. 67.

específica do que seja a relação de consumo, mas de seus elementos caracterizadores que são conceitos relacionais e dependentes.²²⁷

A noção de consumidor é entabulada pelo artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor ao determinar que consumidor é “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, logo, a restrição ao campo de aplicação do CDC é referente ao destinatário final, que adotando a teoria finalística seria o destinatário fático e econômico do bem ou produto.²²⁸

Há ainda, o consumidor por equiparação,²²⁹ que é aquele em que basta o indivíduo ser vítima de um acidente de consumo decorrente de defeito de produto ou serviço para ser caracterizado como consumidor legalmente protegido pelas normas do CDC.²³⁰

De outro lado, o CDC conceitua o fornecedor no artigo terceiro:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.²³¹

Dessa forma, o conceito de fornecedor engloba tanto o fornecedor de produtos quanto o prestador de serviços, sendo essencial para caracterizar o fornecedor o fato dele desenvolver uma atividade, que é o somatório de atos concatenados para uma finalidade específica.²³²

O fornecedor de produtos é identificado por desenvolver atividades tipicamente profissionais, sendo necessária a habitualidade para configurar a profissionalidade,

²²⁷ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.135.

²²⁸ BENJAMIN, Antonio Herman v.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 99.

²²⁹ Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

²³⁰ BENJAMIN, Antonio Herman v.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Op. cit.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.115.

²³¹ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 10 set. 2017.

²³² TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Método, 2014. p.69 *et seq.*

ademais o § 1 do artigo 3, conceitua produto “Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.”²³³

4.2.2 A remuneração indireta

Por outro lado, o fornecedor de serviços o artigo 3, § 2, foi mais abrangente determinando critérios para caracterizar as atividades de prestação de serviços, “Qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração”, dessa forma o elemento específico é a remuneração.²³⁴

Ressalte-se que, apesar da lei expressamente se referir a remuneração com a ideia de caráter oneroso ao negócio, basta vantagens indiretas para a caracterização da relação consumerista.²³⁵

Portanto, o aspecto da remuneração deve ser entendido por qualquer tipo de cobrança ou repasse, podendo ser direto ou indireto.²³⁶

As informações guarnecidas pelos usuários para que obtenham serviços na internet, são tais em qualidade e quantidade que proporcionam uma série de usos secundários, principalmente, lucrativos aos provedores de aplicação.²³⁷

Logo, os provedores de aplicação, podem criar novas informações, a partir das informações oferecidas pelos usuários, que interessam a outros sujeitos, a quem estas informações podem ser vendidas, portanto, há uma criação de perfis de consumo com as análises de preferências e etc.²³⁸

É de clareza solar, as Políticas de Privacidade do Instagram a possibilidade de compartilhamento de informações dos usuários:

Nós também podemos compartilhar determinadas informações como dados de cookies com parceiros de propaganda terceirizados. Essas informações permitem que redes de anúncio terceirizadas, entre outras coisas, forneçam

²³³ BENJAMIN, Antonio Herman v.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Op. cit. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.119.

²³⁴ *Ibidem.* p.121.

²³⁵ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Método, 2014. p.98.

²³⁶ NUNES, Luis Antonio Rizatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.151.

²³⁷ RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.46.

²³⁸ *Ibidem. loc. cit.*

propaganda direcionada que elas acreditam que seja de maior interesse para você.

Por seu turno, o Marco Civil da Internet, em seu art. 7, inciso VII, assente com o fornecimento a terceiros do registro de conexão e de acesso a aplicação dos usuários, necessitando apenas do consentimento ou nas previsões da lei.²³⁹

Ou seja, possibilita que os provedores comercializem as informações dos usuários, visto que o consentimento se dá pela aceitação dos termos de uso, em geral, este consentimento é dissimulado, dado que, usualmente o usuário aceita automaticamente, sem perceber que está autorizando a comercialização dos seus dados.²⁴⁰

Desse mesmo modo, é o entendimento do STJ, no REsp 1.316/RJ:

O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração” deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor²⁴¹

Como pode se notar, a relação de provedor de aplicação gratuito e usuário se enquadra na relação de consumo, uma vez que o provedor de aplicação gratuito presta serviço ao usuário mediante vantagens indiretas qual seja a publicidade.

No exame deste alcance, o legislador estipulou a responsabilidade civil objetiva e solidária dos fornecedores de produtos ou serviços perante os consumidores, efetivando a reparação integral dos danos, implementando um aspecto material do acesso à justiça.²⁴² Dessa forma, passando-se o risco do consumo do consumidor para o fornecedor.²⁴³

Neste contexto, a Lei consumerista assegura ao consumidor a reparação integral dos danos, sejam eles morais ou materiais²⁴⁴, no seu artigo 6, inciso VI “a efetiva

²³⁹ BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF: Senado, 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 28 maio 2017.

²⁴⁰ BARBOSA, Marco A. Marco Civil da Internet: Mercado e Estado de Vigilância. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cintia Rosa Pereira de (coords.). **Direito & Internet III-Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 244.

²⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.1.316.921-RJ**. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DJ: 26 de jun. 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859?ref=juris-tabs>> Acesso em: 12 out. 2017.

²⁴² TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Método, 2014. p.130.

²⁴³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2014. p.309.

²⁴⁴ NUNES, Luis Antonio Rizatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.225.

prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”

Assim, ocorrendo um dano material, emergente ou lucros cessantes, ou ainda danos morais que são aqueles danos que não tem um valor econômico específico, mas causa dor ou sofrimento na vítima, devem ser reparados na exata medida de sua extensão.²⁴⁵

Nessa direção, a responsabilidade civil no direito do consumidor é objetiva e solidária, calcada na teoria do risco-proveito, isso quer dizer que aquele que submete outras pessoas ao risco e disso tirar um proveito que pode ser direto ou indireto deve incumbir-se das consequências.²⁴⁶

Em linhas gerais, a regra, no Código do Consumidor é a responsabilidade civil objetiva para os fornecedores e excepcionalmente a responsabilidade é subjetiva quando se trata de profissional liberal.²⁴⁷

Isto posto, o supracitado diploma normativo fragmenta a responsabilidade do fornecedor em responsabilidade pelo fato de produto ou serviço que alberga os defeitos de segurança e a responsabilidade por vício do produto ou serviço que alcança os vícios por inadequação.²⁴⁸

4.2.3 Responsabilidade pelo fato de produto ou serviço

Anteriormente, a análise das hipóteses de responsabilidade por fato de produto ou serviço, é necessário distinguir vício de produto ou serviço do fato de produto ou serviço, os dois sucedem de um defeito do produto ou serviço, contudo o fato de produto ou serviço o defeito é tão gravoso que atinge o consumidor, causando um acidente de consumo, que pode provocar danos morais ou materiais.²⁴⁹

²⁴⁵ NUNES, Luis Antonio Rizatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.225.

²⁴⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor**. cit. São Paulo: Método, 2014. p.130.

²⁴⁷ TARTUCE, Flávio. *Op. cit.* São Paulo: Método, 2014. p.131.

²⁴⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2014. p.310.

²⁴⁹ *Ibidem. loc. cit.*

Já o vício de produto ou serviço é um defeito mais brando, intrínseco ao produto ou serviço que causa o mau funcionamento ou não funcionamento, não atinge o consumidor.²⁵⁰

A responsabilidade pelo fato de produto ou serviço advém da violação do dever jurídico de segurança, ou seja, o produto ou serviço não apresenta a segurança necessária que o consumidor careceria de esperar.²⁵¹

Nessa sequência, o artigo 12, do CDC, inaugura as hipóteses de responsabilidade por fato de produto ou serviço, iniciando pelo fato de produto:

O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.²⁵²

Da leitura do artigo, se constata que, em tese, todo agente econômico abrangido na cadeia de produção e comercialização do produto deveriam ser responsáveis pela sua segurança, todavia, o dispositivo elegeu que alguns agentes são mais responsáveis que outros pelos danos causados aos consumidores.²⁵³

A regra é a da especificação do agente, uma vez que o artigo cita fabricante, produtor, construtor e importador, dessa forma limitando o consumidor a requer a indenização apenas do agente que efetivamente é responsável pelo dano.²⁵⁴

Ressalte-se que, quando o artigo lista os agentes responsáveis, trata-se dos responsáveis diretos, que presumivelmente serão os agentes acionados pelo consumidor vítima de um acidente de consumo, conquanto não se exclui a possibilidade de um agente indireto ser acionado pela vítima, uma vez que os agentes são solidariamente responsáveis de acordo com a sua participação.²⁵⁵

²⁵⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2014. p.310.

²⁵¹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.505.

²⁵² BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 10 set. 2017.

²⁵³ BENJAMIN, Antonio Herman v.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.170.

²⁵⁴ NUNES, Luis Antonio Rizatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 323.

²⁵⁵ *Ibidem*. p. 326.

Destarte, a responsabilidade eleita pelo legislador foi a objetiva, respondendo o fabricante, produtor, construtor e importador independentemente de culpa pelos danos causados ao consumidor.²⁵⁶

Necessário se fazer o registro, que em razão de não ter a análise da culpa, o consumidor não está isento de provar o dano, deverá provar o dano e nexo causal entre o dano e o produto ou serviço, também nada impede que ocorra a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, a depender do caso concreto.²⁵⁷

Oportuno destacar ainda, que uma vez detectado o fato do produto, há a garantia pelo mesmo diploma normativo do direito de regresso contra o culpado ou na medida da participação para o evento danoso.²⁵⁸

Prosseguindo, a análise do art. 12, § 1º “O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:”

Diante disso, há uma linha tênue entre a escolha do Código pela responsabilidade objetiva parametrizada no risco do empreendimento com o dever de segurança, ou seja, o risco é uma aptidão de causar danos, portanto, ao lado do risco deve se ter a segurança, para que o fornecedor não coloque no mercado de consumo produto defeituoso.²⁵⁹

Dessa maneira, os incisos²⁶⁰ do art.12 § 1, estipulam balizas para a caracterização do produto defeituoso, podendo os defeitos serem classificados em defeitos de fabricação, defeitos de concepção e defeitos de comercialização, em todos os casos há a falta de segurança.²⁶¹

Superado esse aspecto, o fato de serviço ou defeito está previsto no art. 14, CDC:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos

²⁵⁶ BENJAMIN, Antonio Herman v.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.172.

²⁵⁷ *Ibidem*. p.173.

²⁵⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Método, 2014. p.160.

²⁵⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2014. p.313 *et seq.*

²⁶⁰ I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação.

²⁶¹ BENJAMIN, Antonio Herman v.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Op. cit.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 174 *et seq.*

relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.²⁶²

Isto posto, trata-se de responsabilidade civil objetiva e solidária, englobando todos os fornecedores participantes da prestação do serviço.²⁶³ Assim, se distingue do que preceitua o art.12 da Lei de consumo, uma vez que o art. 14 utiliza a expressão fornecedor que é gênero que contém todos os participantes da cadeia produtiva, não especificando o agente que deve repor o dano.²⁶⁴

Tal situação ocorre, dado que, em regra, o fornecedor de serviços é propriamente o prestador de serviço, ou seja, ele mesmo presta o serviço, não excluindo que na contratação de serviço por terceiros todos sejam igualmente responsáveis objetivamente.²⁶⁵

Similarmente como ocorre no fato de produto, o serviço é defeituoso quando não assegura a segurança necessária que o consumidor tenciona, considerando-se o “modo de seu funcionamento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam, a época em que foi fornecido”²⁶⁶

Além disso, igualmente como ocorre com o fato do produto, o defeito do serviço que origina a responsabilidade objetivo do fornecedor de serviços diante de um acidente de consumo. Assim, o defeito de serviço pode ser classificado em defeito de prestação, defeito de concepção e defeito de comercialização.²⁶⁷

O defeito de prestação se visualiza quando há um afastamento de um parâmetro de qualidade fixado anteriormente. O defeito de concepção surge na própria construção do serviço, nas técnicas delineadas e no seu conteúdo. Por último, o defeito de comercialização se localiza nas informações incompletas ou não adequadas sobre o serviço.²⁶⁸

²⁶² BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 10 set. 2017.

²⁶³ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Método, 2014. p.170.

²⁶⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2014. p.324

²⁶⁵ BENJAMIN, Antonio Herman v.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.191.

²⁶⁶ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 10 set. 2017.

²⁶⁷ BENJAMIN, Antonio Herman v.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Op. cit.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 192.

²⁶⁸ *Ibidem*. p. 191 *et seq.*

Deve-se atentar, que tanto no fato do produto quanto no fato do serviço, não se considera defeito a utilização de técnicas inovadoras e avançadas.²⁶⁹ Em ambas também existem excludentes de responsabilidade, isto que é apesar de se tratar de responsabilidade objetiva, esta não é absoluta comportando prova em contrário.²⁷⁰

São excludentes de responsabilidade no fato do produto: a não colocação do produto no mercado, a não existência de defeito e a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, nesses casos o agente deverá provar uma dessas causas para ser exonerado de responsabilidade.²⁷¹

Sem embargo, em relação ao fato do serviço as excludentes de responsabilidade se reúnem em duas: a não existência de defeito no serviço e a culpa exclusiva da vítima ou do terceiro.²⁷²

4.2.3 Responsabilidade pelo vício de produto ou serviço

Imperioso recordar que, o termo vício evoca a expressão vício redibitório, instituto do direito civil que não se confunde com o instituto do direito do consumidor, conquanto trazem consigo semelhança no que tange os vícios ocultos.²⁷³

Nesse interim, vícios são descritos como as qualidades ou quantidades que modifiquem o produto ou serviço tornando-os improprio ou inadequados para o mercado de consumo ou lhe diminuam o valor ou ainda que cause distorções entre o produto ou serviço e a oferta. Ademais os vícios podem ser aparentes ou ocultos.²⁷⁴

No vício o problema conserva-se no produto ou serviço, não quebra os seus limites, sendo assim, não há que se falar em danos materiais aquém do valor do produto ou serviço, danos morais ou estéticos.²⁷⁵

²⁶⁹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Método, 2014. p.170.

²⁷⁰ BENJAMIN, Antonio Herman v.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.178.

²⁷¹ *Ibidem. loc. cit.*

²⁷² BENJAMIN, Antonio Herman v.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Op. cit.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 192.

²⁷³ NUNES, Luis Antonio Rizatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 229.

²⁷⁴ *Ibidem. loc. cit.*

²⁷⁵ TARTUCE, Flávio. *Op. Cit.* São Paulo: Método, 2014. p.146.

Importante pontuar, que as deteriorações naturais derivado do uso do produto ou serviço não caracterizam vícios que ensejam a responsabilidade por vício de produto ou serviço.²⁷⁶

Dessa forma, a responsabilidade pelo vício de produto ou serviço se difere da responsabilidade por fato de produto ou serviço, o Código de Defesa do Consumidor retrata da responsabilidade por vício no seu art. 18:

Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.²⁷⁷

Traçando-se um paralelo com a responsabilidade por fato de produto, percebe-se que é diferente o tratamento dado a responsabilidade por vício de produtos, já que o art. 18 relata que há a responsabilidade solidaria entre todos os fornecedores, ou seja, inclui os comerciantes nesta responsabilidade.²⁷⁸

Assim, fica ao livre arbítrio do consumidor em responsabilizar o fornecedor que lhe for mais conveniente, podendo inclusive acionar um ou alguns fornecedores.²⁷⁹

De mais a mais, diferentemente do que ocorre na responsabilidade por fato de produto, a responsabilidade por vício de produto não abarca uma vasta reparação de danos, abarcando apenas a substituição do produto, a restituição do valor pago pelo produto ou o abatimento proporcional no valor do produto.²⁸⁰

Sucessivamente, o Código Protetivo designa a responsabilidade por vício de serviço no seu art. 20:

O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou

²⁷⁶ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Método, 2014. p. 147.

²⁷⁷ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 10 set. 2017.

²⁷⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2014. p.348.

²⁷⁹ GRINOVER; Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; NERY JUNIOR, Neelson; DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.222.

²⁸⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. cit. São Paulo: Atlas, 2014. p.349.

mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha.²⁸¹

Assim sendo, há vício no serviço de qualidade ou quantidade, no vício de qualidade o serviço é impróprio para o consumo, não conta com a adequação que se espera do serviço ou não atendem as normas regulamentares de prestabilidade, ou ainda, que lhe reduzam o valor. Já o vício de quantidade é a distorção entre o serviço e as indicações presente em oferta ou mensagens publicitárias.

Pontua-se, que os vícios de serviços têm índices superiores aos índices de vícios de produto na sociedade de consumo, já que há uma gama muito grande de serviços prestados.²⁸²

Em que pese, não está expresso o termo solidariedade na redação do artigo, a doutrina sustenta que se trata de responsabilidade solidária entre os fornecedores na prestação de serviços, quando há uma pluralidade de fornecedores.²⁸³ Dessa forma, aplica-se a regra de solidariedade entre os fornecedores quando há a má prestação de um serviço contratado.²⁸⁴

Do mesmo modo como ocorre na responsabilidade por vício de produto, o consumidor vítima de um vício de produto pode requerer, alternativamente, conforme a sua conveniência pela reexecução dos serviços sem adicionar custos e nos casos cabíveis, a restituição imediata do valor pago ou o abatimento proporcional do preço.²⁸⁵

Após a abreviada exposição acerca do sistema de responsabilidade elencada pelo Código de Defesa do Consumidor, é de imprescindível valia a correspondência com o presente trabalho.

Nessa linha, como já exposto anteriormente, a relação de provedor de aplicação gratuito e o usuário trata-se de uma relação de consumo, assim, há que se analisar qual das responsabilidades aventadas foi aplicada pela jurisprudência pátria.

²⁸¹ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 10 set. 2017.

²⁸² GRINOVER; Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; NERY JUNIOR, Neelson; DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.230.

²⁸³ BENJAMIN, Antonio Herman v.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 223.

²⁸⁴ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Método, 2014. p.166

²⁸⁵ *Ibidem. loc. cit.*

A jurisprudência nacional era divergente quanto a responsabilidade aplicada nesses casos, anteriormente a entrada em vigor do Marco Civil da Internet, não existindo uma posição consolidada, o caminho trilhado era pela responsabilização dos provedores de aplicação, ora fundada na atividade de risco do Código Civil, ora fundada no defeito do serviço prestado.²⁸⁶

Com efeito, os provedores de aplicação eram responsabilizados em razão de serem sociedades empresárias que exploravam as redes sociais, assim, deveriam ser responsáveis por repor danos que os usuários sofriam, além disso, por obterem ganhos diretos ou indiretos, justamente por proporcionarem um espaço de ampla liberdade de expressão deveriam arcar com as responsabilidades daí decorrentes.²⁸⁷

Argumentavam os provedores para afastar tal responsabilidade, que por não terem uma remuneração direta não se podia falar em relação de consumo, e conseqüentemente, não poderia ser aplicada a responsabilidade por defeito do serviço prestado.²⁸⁸

Contudo, reiteramos, que tal argumentação não prevaleceu uma vez que os Tribunais declinaram para a incidência do Código de Defesa do Consumidor, bastando a remuneração indireta.²⁸⁹

Outro argumento, mencionado pelos provedores era se o dano poderia ser caracterizado como um defeito na prestação do serviço, uma vez que não há a prévia fiscalização dos conteúdos inseridos pelos usuários.²⁹⁰

Assim, o entendimento jurisprudencial era de que o provedor de aplicação não poderia fazer um controle editorial dos conteúdos inseridos pelos usuários, dado que, esta não era uma atividade abarcada pelos seus serviços, enfrentando o

²⁸⁶ SCHREIBER, Anderson. **Marco civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade Civil por Danos derivados do conteúdo Gerado por terceiros**. Disponível em: <<http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/artigo-marco-civil-internet.pdf>> Acesso em: 01 out. 2017.

²⁸⁷ *Ibidem*.

²⁸⁸ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade Civil dos Provedores de Acesso e de Aplicações de Internet: Evolução jurisprudencial e os impactos da Lei nº 12.695/2014 (Marco Civil da internet) *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014 p. 799

²⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1186616-MG. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Alexandre Magno Silva Marangon. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DJ: 23 ago. 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21078237/recurso-especial-resp-1186616-mg-2010-0051226-3-stj>> acesso em: 12 out. 2017.

²⁹⁰ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Op. cit. São Paulo: Atlas, 2014. p. 800.

fundamento relatando que pela diligência média esperada o provedor de aplicações deveria ter instrumentos de individualização dos usuários, sob pena de responsabilização.²⁹¹

Posteriormente, a Jurisprudência na tentativa de superar a questão do prévio monitoramento, adotou a teoria do *Notice and takedown*, que surgiu no campo do direito autoral e foi trasladado para a responsabilidade civil por dano decorrente de conteúdo gerado por terceiro, defende essa teoria a isenção de responsabilidade do provedor de aplicação se após notificado do material lesivo retirasse o conteúdo da rede.²⁹²

Deste modo, o Superior Tribunal de Justiça, admitiu a tese da responsabilidade subjetiva e solidária do provedor com o autor do dano, significa dizer, que uma vez notificado o provedor pela vítima extrajudicialmente sobre um conteúdo ilícito e nada fizesse para a não propagação do dano este seria responsabilizado.²⁹³

Deve ser invocado, por relevante, o julgado:

Aos provedores de aplicação, aplica-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção.²⁹⁴

A adoção desta tese se fundamenta no fato que a pessoa mais apropriada para fazer cessar a propagação do dano é o autor original da ofensa ou o provedor, uma vez que ambos podem excluir o conteúdo da rede.²⁹⁵

Observa-se, a responsabilidade desenvolvida pela jurisprudência pátria, compatibilizou tanto a ausência do prévio controle como também respeitou o direito

²⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.306.066-MT. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Mauro Sergio Pereira de Assis. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília. Disponível: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21539721/recurso-especial-resp-1306066-mt-2011-0127121-0-stj/inteiro-teor-21539722>> acesso em: 12 out. 2017.

²⁹² SCHREIBER, Anderson. **Marco civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade Civil por Danos derivados do conteúdo Gerado por terceiros.** Disponível em <<http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/artigo-marco-civil-internet.pdf>> Acesso em: 01 out. 2017.

²⁹³ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade Civil dos Provedores de Acesso e de Aplicações de Internet: Evolução jurisprudencial e os impactos da Lei nº 12.695/2014 (Marco Civil da internet) *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet.** São Paulo: Atlas, 2014 p.780.

²⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.641.133-MG. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Osmair Martins. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DJ: 20 jun. 2017. Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484081854/recurso-especial-resp-1641133-mg-2016-0218229-7/inteiro-teor-484081873>> Acesso em: 15 out. 2017.

²⁹⁵ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Op. cit. São Paulo: Atlas, 2014 p.803.

da vítima, uma vez que a notificação extrajudicial serviria como um alerta para o provedor de aplicação, ou seja, o provedor não necessitaria fazer um prévio controle, por outra via, o provedor de aplicação responderia pela inércia se após devidamente alertado não procedesse com a retirada do ar do material lesivo.

Consolidado este entendimento, na jurisprudência brasileira, inaugurou-se no ordenamento jurídico o Marco Civil da Internet, delineando os parâmetros da responsabilidade civil dos provedores de aplicação por conteúdo gerado por terceiros.

5 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE TERCEIRO NO MARCO CIVIL DA INTERNET

No contexto de constantes e crescentes aumentos de complexidade e contingências sociais, origina-se o Marco Civil da Internet, com uma organização normativa que almeja estar adequada aos desafios de guiar o acesso, a utilização, o fornecimento de acesso e a necessidade de proteção dos indivíduos e de seus dados e comunicações privadas.²⁹⁶

A Lei nº 12.965/2014, denominada de Marco civil da Internet, estipula um conjunto de direitos e deveres que regulam os usuários da internet, os provedores e o poder público, promovendo, a harmonização entre o direito e a cultura digital.²⁹⁷

Tal legislação se peculiariza, em razão de ser uma proposta da sociedade, inclusive, no seu processo de consultada foram reputados não somente os comentários formalmente elaborados por meio da plataforma oficial, mas também os comentários feitos por meio de redes sociais.²⁹⁸

Ademais, foi essencial a criação deste diploma normativo, uma vez que a ausência de legislação que apresentasse conceitos legais relevantes para o contexto cibernético e a diversidade de relações que podem ser estabelecidas por intermédio da internet, repercutiam numa dificuldade de aplicação das legislações e soluções dos conflitos levados ao Poder Judiciário, ocasionando decisões contraditórias e insegurança jurídica.²⁹⁹

5.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE CONEXÃO À INTERNET POR CONTEÚDO GERADO POR TERCEIRO

²⁹⁶ VIANA, Ulisses Schwarz. Liberdade de Expressão, Comunicação e Manifestação do Pensamento como Princípios Fundamentais do Marco civil. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p.143.

²⁹⁷ SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo. Reconhecimento da Escala Mundial da Rede como fundamento do Marco Civil da Internet. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p.51.

²⁹⁸ LEMOS, Ronaldo. O Marco Civil como Símbolo do Desejo por Inovação no Brasil. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p.5.

²⁹⁹ SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo. *Op. cit.* São Paulo: Atlas, 2014. p.52.

Interessante lembrar, a atividade desenvolvida pelo provedor de conexão, uma vez que o regime de responsabilidades elencado pelo Marco Civil da Internet se gradua de acordo com o serviço prestado pelo provedor, segundo os princípios norteadores do citado diploma normativo.

Dessa forma, o provedor de conexão é aquele que promove “a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP”³⁰⁰

O artigo 18 do Marco Civil da Internet, que instaura o capítulo da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, dispõe que “o provedor de conexão a internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro”, portanto, trata-se de uma imunidade legal a este tipo de provedor, sendo justificada, visto que este provedor não oferece serviços de propagação de conteúdos, mas somente promove meios para que os usuários possam acessar outros provedores.³⁰¹

Aponta Carlos Affonso dois fundamentos para a não responsabilização dos provedores de conexão, o primeiro deles é a impossibilidade técnica, visto que o provedor de conexão não teria como reprimir comportamentos lesivos de seus usuários. Inclusive, se esse monitoramento fosse possível não seria uma conduta interessante aos usuários.³⁰²

O segundo fundamento seria a quebra de nexos causal entre o dano causado a terceiro e o ato de disponibilização de acesso à internet, logo, o acesso à internet não se evidencia como causa direta e imediata do dano a terceiro.³⁰³

De fato, os provedores de acesso à internet por serem meros intermediários não respondem por conteúdo gerado por terceiros, uma vez que este provedor não tem o

³⁰⁰ BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF: Senado, 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 10 out. 2017.

³⁰¹ TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. **Responsabilidade civil e Liberdade de expressão no Marco Civil da Internet: A responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros**. Revista de Direito Privado. Vol. 63. Ano 16.p.59-83. São Paulo: Ed. RT, jul-set.2015.

³⁰² SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade Civil dos Provedores de Acesso e de Aplicações de Internet: Evolução jurisprudencial e os impactos da Lei nº 12.695/2014 (Marco Civil da internet) *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 809.

³⁰³ *Ibidem. loc. cit.*

condão de tornar inacessível os conteúdos, já que não se trata de provedor de aplicação.³⁰⁴

Outrossim, em razão do provedor de conexão promover o acesso do consumidor-final com o ciberespaço, este se submete aos imperativos do CDC, podendo ser responsabilizado por ato próprio, como a injustificada interrupção ou falta de qualidade³⁰⁵, contudo trata-se de reponsabilidade direta diferentemente do que ocorre com a responsabilidade por fato de terceiro.

Percebe-se dos fundamentos aludidos que o Marco Civil da Internet obteve êxito ao não responsabilizar o provedor de conexão, visto que este provedor não dispõe de técnica suficiente para excluir materiais danosos, e se fosse possível, poderia retirar uma das características mais marcantes da internet que é a instantaneidade, para controlar cada material postado pelos usuários.

5.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO POR CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS

É de imprescindível valia registrar que anteriormente a entrada em vigor do Marco Civil da Internet, no cenário da jurisprudência nacional, a responsabilidade civil dos provedores de aplicação gratuitos variava da isenção de reponsabilidade até a responsabilidade objetiva.³⁰⁶

À vista disso, existiam decisões que defendiam a não responsabilização do provedor de aplicação pelas condutas dos seus usuários, por outro ângulo, havia decisões

³⁰⁴ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 110, p. 155-176. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115489>>. Acesso em: 08 sep. 2017.

³⁰⁵ ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 820.

³⁰⁶ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade Civil dos Provedores de Acesso e de Aplicações de Internet: Evolução jurisprudencial e os impactos da Lei nº 12.695/2014 (Marco Civil da internet). *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 738.

que tutelavam a responsabilidade civil objetiva justificando-se na teoria do risco ou no defeito da prestação do serviço.³⁰⁷

Ocorriam teses intermediárias que argumentavam a responsabilidade civil subjetiva, onde se subdividiam em duas, as que decorriam da não retirada do conteúdo por notificação extrajudicial da vítima e as decorrentes do não cumprimento de ordem judicial.³⁰⁸

Dispondo seu ápice, em 2012, quando a matéria chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo esta corte dado a melhor interpretação no sentido de que o provedor de aplicação responderia subjetivamente, se após a notificação extrajudicial este não retirasse o conteúdo lesivo.³⁰⁹

Nesse passo, a criação do Marco Civil da Internet (MCI) tornou-se essencial para conferir segurança jurídica, com decisões similares para os casos concretos análogos.

Faz-se necessário esclarece, se o usuário que propriamente inseriu conteúdo danoso seja identificado, não resta dúvidas que este será responsabilizado de forma direta e pessoal com base no Código Civil.³¹⁰

Contudo, o cerne do presente trabalho se concentra quando um terceiro insere conteúdos ofensivos ou cria perfis falsos por meio de provedores de aplicação gratuitos no âmbito das redes sociais, causando danos a terceiros.

5.2.1 A regra geral da responsabilidade civil dos provedores de aplicação por conteúdo gerado por terceiros:

³⁰⁷ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade Civil dos Provedores de Acesso e de Aplicações de Internet: Evolução jurisprudencial e os impactos da Lei nº 12.695/2014 (Marco Civil da Internet) *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014 p. 738

³⁰⁸ *Ibidem. loc. cit.*

³⁰⁹ TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini. **A Responsabilidade Civil do Provedor de Aplicações de Internet pelos Danos Decorrentes do Conteúdo Gerado por Terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet**. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2015/12/A-responsabilidade-civil-do-provedor-de-aplicacoes-de-internet.pdf>> Acesso em: 02 out. 2017.

³¹⁰ *Ibidem.*

O Marco Civil da Internet, através de suas disposições normativas, no que tange a responsabilidade civil dos provedores de aplicação, traz no seu artigo 19, caput, assim redigido:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.³¹¹

De pronto, Anderson Schreiber, critica a redação do artigo alegando que se levando em consideração a ponderação, não se pode colocar a liberdade de expressão em patamar superior a outros direitos fundamentais garantidos igualmente pela Constituição, já que a responsabilidade civil surge justamente quando há uma violação de direitos da pessoa humana.³¹²

Prosseguindo, o MCI, elegeu a responsabilidade civil subjetiva dos provedores de aplicação, afastando a responsabilidade civil objetiva com o fundamento na teoria do risco ou no defeito de serviço prestado.³¹³

Da leitura do caput do artigo, Chiara faz algumas ponderações, a primeira delas é a escolha pelo legislador da responsabilidade subjetiva por omissão do provedor, que após a devida notificação judicial não promove a retirada do conteúdo ofensivo, justificando tal escolha para assegurar a liberdade de expressão e evitar a censura privada.³¹⁴

5.2.2 A judicialização para a remoção de conteúdos danosos

³¹¹ BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF: Senado, 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 10 out. 2017.

³¹² SCHREIBER, Anderson. **Marco civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade Civil por Danos derivados do conteúdo Gerado por terceiros**. Disponível em <<http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/artigo-marco-civil-internet.pdf>> Acesso em: 01 out. 2017.

³¹³ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade Civil dos Provedores de Acesso e de Aplicações de Internet: Evolução jurisprudencial e os impactos da Lei nº 12.695/2014 (Marco Civil da internet) In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 810.

³¹⁴ TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini. **A Responsabilidade Civil do Provedor de Aplicações de Internet pelos Danos Decorrentes do Conteúdo Gerado por Terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet**. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2015/12/A-responsabilidade-civil-do-provedor-de-aplicacoes-de-internet.pdf>> Acesso em: 02 out. 2017.

Ademais, das lições da supracitada autora e da leitura do artigo, nota-se que, o Judiciário foi proclamado a instância legítima para a conceituação de eventual ocorrência de danos.³¹⁵

Revelando que somente a notificação da vítima extrajudicialmente, em regra, não justificará a retirada do conteúdo, todavia não se exclui a possibilidade de o provedor retirar o conteúdo sem uma decisão judicial, nesse caso respondendo por conduta própria.³¹⁶

Isto posto, o MCI se dissociou do entendimento consolidado do STJ, determinando a responsabilização civil não pela mera ciência do dano lesivo noticiado pela vítima, mas sim pelo ocasional descumprimento de ordem judicial.³¹⁷

A motivação por esse regime de responsabilidade situa-se, primeiramente, no fato de que a responsabilidade civil objetiva instigaria o monitoramento privado e a exclusão de conteúdos potencialmente controvertidos. Similarmente, a responsabilidade objetiva geraria um empecilho as inovações tecnológicas, científicas, culturais e sociais, ocasionando um custo maior com os serviços, em virtude da prévia censura.³¹⁸

Contudo, há que se ressaltar, que o argumento da prévia censura não se sustenta, visto que, os provedores de aplicação que definem as regras para a utilização dos seus serviços, não impedindo que esses provedores permaneçam impondo censuras arbitrárias nos seus termos de uso.³¹⁹

O que se tentou afastar é que o provedor, com receio de ser processado e conseqüentemente, condenado por repor danos de conteúdo dos seus usuários na hipótese de não remover o material posteriormente a notificação particular, adotasse

³¹⁵ TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini. **A Responsabilidade Civil do Provedor de Aplicações de Internet pelos Danos Decorrentes do Conteúdo Gerado por Terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet**. Disponível em: < <http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2015/12/A-responsabilidade-civil-do-provedor-de-aplicacoes-de-internet.pdf>> Acesso em: 02 out. 2017.

³¹⁶ *Ibidem*.

³¹⁷ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade Civil dos Provedores de Acesso e de Aplicações de Internet: Evolução jurisprudencial e os impactos da Lei nº 12.695/2014 (Marco Civil da Internet) *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 812.

³¹⁸ TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini. *Op. cit.*

³¹⁹ BARBOSA, Marco A. Marco Civil da Internet: Mercado e Estado de Vigilância. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cintia Rosa Pereira de (coords.). **Direito & Internet III- Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 244.

uma postura de eliminar qualquer tipo de conteúdo que fosse objeto de notificação.³²⁰

No entanto, a preocupação com o monitoramento prévio e a remoção do conteúdo posteriormente à notificação já era uma preocupação anterior a vigência do MCI, conforme entendimento do STJ:

4. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art.14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

6. Ao ser comunicado de que determinada postagem possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor removê-la preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada.³²¹

Acentua-se ainda, nada impede que os provedores de aplicação possam estabelecer requisitos para a remoção direta de conteúdos contidos em seus termos de uso e aceitem possíveis notificações extrajudiciais enviadas para remover o conteúdo.³²²

A título exemplificativo, nos termos de uso do Facebook, este estabelece a não tolerância pelo bullying e assédio, dessa forma, sendo denunciado o compartilhamento de informações pessoais para chantagear ou assediar as pessoas, tal conteúdo poderá ser removido pelo Facebook.³²³

Em relação à ordem judicial enunciada pelo supramencionado artigo, parece conveniente trazer à baila, os ensinamentos de Anderson Schreiber:

Em uma realidade cada vez mais consciente do abarrotamento do Poder Judiciário, a Lei 12.965 toma a contramão de todas as tendências e

³²⁰ SOUZA. Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Responsabilidade dos provedores por conteúdo de terceiros na internet. Disponível: <<http://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-internet>> Acesso em: 02 out. 2017.

³²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.338.214-MT. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Roger Eduardo Sasaki. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DJ: 21 nov. 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24796460/recurso-especial-resp-1338214-mt-2012-0039646-0-stj/inteiro-teor-24796461?ref=juris-tabs>> acesso em: 15 out. 2017.

³²² TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini. **A Responsabilidade Civil do Provedor de Aplicações de Internet pelos Danos Decorrentes do Conteúdo Gerado por Terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet**. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2015/12/A-responsabilidade-civil-do-provedor-de-aplicacoes-de-internet.pdf>> Acesso em: 02 out. 2017.

³²³ FACEBOOK. Declaração de Direitos e Responsabilidades do Facebook. Disponível em: <<https://www.facebook.com/communitystandards#bullying-and-harassment>> Acesso em: 02 out. 2017.

transforma a judicialização do conflito em medida necessária à tutela dos direitos da vítima no ambiente virtual, ambiente no qual, pela sua própria celeridade e dinamismo, os remédios judiciais tendem a ser menos eficientes e, portanto, mais criticados.³²⁴

Em tal caso, a propositura da ação judicial deixa de ser um simples meio instrumental para ser uma condição *sine qua no*.³²⁵

Adicionalmente, tal responsabilidade se deslumbra totalmente inútil, devido a possibilidade de recorrer ao judiciário; sempre existiu e ainda há o crime de desobediência no Código Penal para quem desobedecer à ordem legal.³²⁶

Há severas críticas a esse dispositivo, que a imposição da via judicial pode inviabilizar completamente a reposição do dano, principalmente quando há ofensa à privacidade, posto que o conteúdo lesivo é facilmente compartilhado pela rede, propagando-se o dano em grandes escalas, e a apreciação do judiciário para a solução é morosa.³²⁷

Destarte, a lei foi em dissonância com o ordenamento, uma vez que judicializa desnecessariamente situações que poderiam ser solucionadas extrajudicialmente, constituindo um retrocesso, visto que o sistema pátrio evolui no sentido de composição dos conflitos extrajudicialmente como é o caso da conciliação, mediação e arbitragem.³²⁸

Desta forma, tal escolha não impulsiona o provedor de aplicação a remover conteúdos que violem os direitos da personalidade, que, em razão da sua própria natureza só podem ser compensados e nunca reparados.³²⁹

Outra questão pertinente, é que o artigo define “no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço”, essa determinação supõe uma excludente legal de responsabilidade do provedor que ocasiona o rompimento nonexo causal, ou seja, se o provedor

³²⁴ SCHREIBER, Anderson. **Marco civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade Civil por Danos derivados do conteúdo Gerado por terceiros**. Disponível em <<http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/artigo-marco-civil-internet.pdf>> Acesso em: 01 out. 2017.

³²⁵ Ibidem.

³²⁶ Ibidem.

³²⁷ TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini. **A Responsabilidade Civil do Provedor de Aplicações de Internet pelos Danos Decorrentes do Conteúdo Gerado por Terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet**. Disponível em: < <http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2015/12/A-responsabilidade-civil-do-provedor-de-aplicacoes-de-internet.pdf>> Acesso em: 02 out. 2017.

³²⁸ CHINELLATO, Silmara J. de A. Marco Civil da Internet e Direito autoral: Responsabilidade civil dos provedores de conteúdo. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Direito & Internet III- Tomo II: Marco Civil da internet (Lei n. 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p.331.

³²⁹ Ibidem. *Loc. cit.*

demonstrar que a retirada do conteúdo é impossível ou excede os limites técnicos dos seus serviços, há a dispensa da responsabilidade civil.³³⁰

Restando claro, que tal situação se mostra favorável ao provedor de aplicações, já que há um empecilho de se lidar de forma neutra e exata quais seriam os limites e as possibilidades técnicas dos provedores.³³¹

Ademais, neste aspecto, muitas vezes o provedor de aplicação possui maior conhecimento dos detalhes técnicos do que o próprio Poder Judiciário, já que o conhecimento sobre os limites e possibilidades técnicas trata-se da atividade desenvolvido pelo provedor.³³²

Destaque-se que, o provedor de aplicação após a decisão judicial deverá remover o conteúdo no limite de seus serviços e não perante toda a Internet, significa dizer que, o provedor de aplicação que opere em uma rede social é compelido a remover o conteúdo lesivo dentro dos limites do seu aplicativo.³³³

Alerta o autor, para as situações em que a disponibilidade do conteúdo se origina em um provedor de aplicação e se translada para outros provedores no âmbito da Internet, neste caso, necessário é a celeridade na identificação do conteúdo ofensivo para inibir a propagação, senão, mesmo que a ordem judicial seja eficaz para retirar o conteúdo do provedor que se originou, tal decisão não será apta a frustrar a propagação do conteúdo infringente.³³⁴

Verifica-se, pois, que a exigência de uma ordem judicial se mostra como um retrocesso, vez que, propicia que o dano se prolongue no tempo, dado que até o judiciário decidir pode se passar muito tempo, dessa forma, o tempo pode inviabilizar completamente a reparação do dano.

³³⁰ TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini. **A Responsabilidade Civil do Provedor de Aplicações de Internet pelos Danos Decorrentes do Conteúdo Gerado por Terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet**. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2015/12/A-responsabilidade-civil-do-provedor-de-aplicacoes-de-internet.pdf>> Acesso em: 02 out. 2017.

³³¹ *Ibidem*.

³³² SCHREIBER, Anderson. **Marco civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade Civil por Danos derivados do conteúdo Gerado por terceiros**. Disponível em <<http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/artigo-marco-civil-internet.pdf>> Acesso em: 01 out. 2017.

³³³ ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 838.

³³⁴ *Ibidem*. *Loc. cit.*

Nessa direção, obstaculizando ainda mais a reparação do dano, há os limites técnicos do serviço que favorece o provedor de aplicação, uma vez que ele possui maior conhecimento dos limites técnicos do serviço que a vítima, portanto, há um desequilíbrio na relação favorecendo o provedor e desfavorecendo a vítima.

Com essas premissas, observa-se também, que o caput do artigo remete ao “prazo assinalado”, isto é, a incumbência de determinar o prazo é do magistrado, diante do caso concreto.³³⁵

Além disso, o § 1 do artigo 19, MCI, preceitua que:

§ 1o A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.³³⁶

Nessa direção, o Enunciado nº 554 publicado na VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal anuncia: “Independente de indicação do local específico da informação a ordem judicial para que o provedor de hospedagem bloqueie determinado conteúdo ofensivo na internet”³³⁷. O fundamento do enunciado é findar o dano, em razão da proliferação de dados na internet e resguardar a efetividade da prestação jurisdicional futura.³³⁸

Sobre o dispositivo, é possível reconhecer que os conteúdos virais que são aqueles conteúdos replicados e propagados numa velocidade que pode transfigurar o efeito da ordem judicial virtualmente inoperante, ou seja, a imposição de apontar a identificação exata da localização do conteúdo infringente pode ser de difícil alcance.³³⁹

Assim, mostra-se particularmente difícil a possibilidade de especificar todas as localizações onde o conteúdo possa ser encontrado, dessa forma, a cada ciclo de

³³⁵ TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini. **A Responsabilidade Civil do Provedor de Aplicações de Internet pelos Danos Decorrentes do Conteúdo Gerado por Terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet**. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2015/12/A-responsabilidade-civil-do-provedor-de-aplicacoes-de-internet.pdf>> Acesso em: 02 out. 2017.

³³⁶ BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF: Senado, 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 10 out. 2017.

³³⁷ BRASIL. **Enunciado n. 554 da VI Jornada de Direito Civil**. Elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/at_download/file> acesso em: 15 out. 2017.

³³⁸ *Ibidem*.

³³⁹ ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014 p. 837.

replicação seria necessária uma nova ordem judicial, que também não seria apta a listar todos os locais que o conteúdo lesivo se encontra.³⁴⁰

Neste caso, seria recomendável que o acionante indicasse com precisão o conteúdo infringente e, tão somente, suas patentes localizações originárias.³⁴¹ Inclusive esse era o entendimento que a jurisprudência vinha caminhando.

Demonstra-se, que para a responsabilização a vítima precisa ultrapassar os seguintes obstáculos: uma decisão judicial específica, os limites técnicos do serviço e um prazo assinalado pelo magistrado.

Ultrapassada essa questão, o § 3 do art. 19, MCI, prevê:

As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.³⁴²

Progrediu o art.19, §3, do Marco Civil da Internet, ao designar a competência para os Juizados Especiais, relativo as ações judiciais que versem sobre ressarcimentos por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos da personalidade quanto a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet.³⁴³

O legislador tendeu pelo Juizado Especial, com o propósito de conceder celeridade ao procedimento judicial a ser empregado pela vítima. Outrossim, no âmbito dos Juizados não é preciso o patrocínio de um advogado, dessa forma avulta o acesso à justiça.³⁴⁴

Tais características são essenciais para reduzir os efeitos nocivos da propagação do dano e para efetivar a garantia constitucional da duração razoável do processo.³⁴⁵

³⁴⁰ ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). Marco civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014 p. 837

³⁴¹ *Ibidem. loc. cit.*

³⁴² BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF: Senado, 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 10 out. 2017.

³⁴³ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Aspectos Principais da Lei nº 12.965, de 2014, o Marco Civil da Internet: subsídios à comunidade jurídica**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, abr./2014 (Texto para Discussão nº 148). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 29 set. de 2017.

³⁴⁴ *Ibidem.*

³⁴⁵ *Ibidem.*

Não obstante, há o diálogo entre o MCI e a Lei nº 9.099/95 que dispões sobre os Juizados Especiais Cíveis, desta maneira o pedido de indenização por danos materiais e morais sofridos por conteúdo lesivo postado na internet deve ser elaborado respeitando a alçada do Juizado Especial, portanto, não pode o pedido ser superior a quarenta vezes o salário mínimo vigente, sob pena de esvaziar-se a competência dos Juizados Especiais.³⁴⁶

Assinala-se, todavia, que anteriormente à edição do MCI essa já era uma realidade para as vítimas, a competência dos Juizados Especiais, carecendo apenas que o autor não pleiteasse danos materiais e morais superiores ao teto dos juizados.³⁴⁷

Ademais, o Marco Civil da Internet, atentou-se, para a denominada tutela antecipada cibernética:

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.³⁴⁸

Trata-se de uma tutela antecipada específica para as demandas envolvendo responsabilidade civil do provedor de aplicação por conteúdo gerado por terceiros, tal tutela se difere da tutela entabulada pelo art. 273³⁴⁹ do Código de Processo Civil em virtude da necessidade de mais um requisito qual seja o interesse da coletividade na disponibilidade do conteúdo na internet, assim, não pode haver ofensa ao interesse da coletividade.³⁵⁰

Logo, os requisitos para a concessão da tutela antecipada cibernética são: prova inequívoca do fato, interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na

³⁴⁶ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Aspectos Principais da Lei nº 12.965, de 2014, o Marco Civil da Internet: subsídios à comunidade jurídica. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abr./2014 (Texto para Discussão nº 148). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 29 set. de 2017.

³⁴⁷ SCHREIBER, Anderson. **Marco civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade Civil por Danos derivados do conteúdo Gerado por terceiros.** Disponível em <<http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/artigo-marco-civil-internet.pdf>> Acesso em: 01 out. 2017.

³⁴⁸ BRASIL. **Marco Civil da Internet.** Brasília, DF: Senado, 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 10 out. 2017.

³⁴⁹ Esclarece que o artigo mencionado é do Código de Processo Civil de 1973, e o artigo correlato a este no Código de Processo Civil de 2015 é o artigo 300 que determina “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

³⁵⁰ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Op. Cit.

internet, verossimilhança da alegação do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sublinha Carlos Eduardo, que essa previsão normativa seria acessória, visto que o art.273³⁵¹ do Código de Processo Civil, ao elencar como critério para a concessão de tutela a verossimilhança da alegação, já impele ao magistrado a avaliação da plausibilidade jurídica do pedido de acordo com ordenamento jurídico pátrio.³⁵²

Como afirmado, a definição da competência dos Juizados Especiais, é um ponto positivo da legislação, visto que, o procedimento dos juizados é mais célere, outrossim, a tutela antecipada também retrata essa celeridade, evitando-se uma maior propagação do dano, todavia, a norma, somente reforçou uma prática que já rotineira anteriormente.

No entanto, a própria definição da competência dos Juizados condiciona as vítimas a uma reparação de danos de até quarenta salários mínimos, o que pode ser visto por um aspecto negativo, visto que, a violação de um direito da personalidade pode ir aquém desde valor.

Seguindo a análise, a supressão do conteúdo lesivo se apresenta a medida mais eficiente para evitar o alastramento do dano, contudo em casos excepcionais a supressão do conteúdo pode refletir em interferência em exercício não-abusivo da liberdade de expressão³⁵³, dessa maneira descreve o art. 20 do MCI:

Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.³⁵⁴

³⁵¹ Esclarece que o artigo mencionado é do Código de Processo Civil de 1973, e o artigo correlato a este no Código de Processo Civil de 2015 é o artigo 300 que determina “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

³⁵² OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Aspectos Principais da Lei nº 12.965, de 2014, o Marco Civil da Internet: subsídios à comunidade jurídica. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abr./2014 (Texto para Discussão nº 148). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 29 set. de 2017.

³⁵³ SCHREIBER, Anderson. **Marco civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade Civil por Danos derivados do conteúdo Gerado por terceiros.** Disponível em <<http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/artigo-marco-civil-internet.pdf>> Acesso em: 01 out. 2017.

³⁵⁴ BRASIL. **Marco Civil da Internet.** Brasília, DF: Senado, 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm> Acesso em: 10 out. 2017.

Perante o exposto, a supressão deve ser cercada da mais ampla informação ao usuário que veiculou o conteúdo potencialmente ofensivo.³⁵⁵

Assim, em ato subsequente a ordem judicial que determina a indisponibilização do conteúdo ofensivo gerado por terceiro deverá o provedor de aplicação dar ciência ao usuário-gerador do conteúdo os motivos e informações pelas quais houve a remoção do conteúdo.³⁵⁶

Além do mais, o parágrafo único do supracitado artigo enuncia:

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.³⁵⁷

Anteriormente, o entendimento jurisprudencial era que o se o provedor oferece um serviço em que os usuários possam se expressar livremente deve, desse modo, deter instrumentos que promovam a individualização de cada usuário, tolhendo o anonimato e concedendo a cada usuário uma autoria certa e determinada.³⁵⁸

Nesse ponto, Thiago Guimarães, pontua outra deficiência do MCI que é em relação ao anonimato, o diploma normativo por toda sua extensão normativa não estabeleceu regras quanto ao anonimato, o que dificulta a responsabilização, uma vez que se os provedores de conteúdo não viabilizarem mecanismos de identificação do ofensor, a responsabilidade civil fica comprometida.³⁵⁹

Ainda com atenção a este artigo, sugere Anderson, que o MCI perdeu a oportunidade de criar instrumentos alternativos a própria vítima do que a remoção do conteúdo, uma vez que, há casos em que a vítima pode não ter interesse na

³⁵⁵ SCHREIBER, Anderson. Marco civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade Civil por Danos derivados do conteúdo Gerado por terceiros. Disponível em <<http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/artigo-marco-civil-internet.pdf>> Acesso em: 01 out. 2017.

³⁵⁶ ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014 p. 840.

³⁵⁷ BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF: Senado, 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 10 out. 2017.

³⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.1.186.616-MG. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Alexandre Magno Silva Marangon. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DJ: 23 ago. 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21078237/recurso-especial-resp-1186616-mg-2010-0051226-3-stj>> acesso em 15 out.2017.

³⁵⁹ MORAES, Thiago Guimarães. Responsabilidade Civil de Provedores de Conteúdo da Internet. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume4/05---rbdcivil-volume-4---responsabilidade-civil-de-provedores-de-conteuodo-da-internet.pdf>> acesso em: 16 out. 2017.

remoção do conteúdo, visto que a retirada do conteúdo pode gerar uma polêmica, e conseqüentemente, despertar a liberdade de expressão na rede. Dessa forma, a vítima deseja apenas a ausência de identificação da sua individualidade, sem com isso a remoção do conteúdo.³⁶⁰

Ou ainda, a vítima pode ter aspiração em alcançar o mero ajuste na indexação do material divulgado, evitando-se assim, que se torne a principal ou uma das principais referências ligadas à sua identidade.³⁶¹

Por último, a vítima pode requerer a contextualização do conteúdo lesivo, ou seja, quer o acréscimo de informações que evitem uma interpretação distorcida retratada no conteúdo original.³⁶²

Contudo, tais instrumentos não foram amparados pelo MCI, portanto, acredita o supracitado autor que a desidentificação, indexação adequada e contextualização do conteúdo, seriam ferramentas úteis a efetivação do direito do lesado e ao mesmo tempo evitaria árduas discussões com a liberdade de expressão, tais ferramentas estariam a critério da vítima em alternativa a supressão do conteúdo.³⁶³

5.2.3 Duas exceções à regra geral de responsabilidade

Existem duas exceções à regra geral do regime de responsabilidade travado pelo Marco Civil da Internet no artigo 19, caput, são elas a violação de direitos autorais (art.19 §2) e a segunda trata-se da pornografia de vingança (art.21).³⁶⁴

Nas duas situações não se aplica a responsabilidade de que os provedores apenas responderão na hipótese de descumprir a ordem judicial que impõe a remoção do conteúdo. Por razões diversas, ambas as situações se o provedor após ser

³⁶⁰ SCHREIBER, Anderson. **Marco civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade Civil por Danos derivados do conteúdo Gerado por terceiros.** Disponível em: <<http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/artigo-marco-civil-internet.pdf>> Acesso em: 01 out. 2017.

³⁶¹ *Ibidem.*

³⁶² *Ibidem.*

³⁶³ *Ibidem.*

³⁶⁴ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade Civil dos Provedores de Acesso e de Aplicações de Internet: Evolução jurisprudencial e os impactos da Lei nº 12.695/2014 (Marco Civil da Internet) *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet.** São Paulo: Atlas, 2014. p. 812.

notificado extrajudicialmente, não vier a indisponibilizar o conteúdo, poderá ser responsabilizado judicialmente.³⁶⁵

Quanto aos direitos autorais diz o MCI:

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.³⁶⁶

O fundamento que se dá para a escolha do legislador em excepcionar a regra geral consiste na demanda constante das empresas de rádio e televisão para que não fosse alterado o procedimento de envio de notificação extrajudicial para a retirada de conteúdo autoral sem a devida autorização ou pelo não cumprimento dos parâmetros previstos pela Lei de direitos autorais (Lei nº 9.610/98).³⁶⁷

Outro argumento, seria que concomitantemente a tramitação do MCI no Congresso Nacional estava também sendo analisada a Lei Brasileira de Direitos Autorais, ambos passavam por similares consultas públicas, sucedendo-se em um projeto de lei. Desta forma, como o debate sobre a violação dos direitos autorais no regime de responsabilidade elaborado pelo MCI tornaria a discussão ainda mais profunda, optou-se criar uma exceção à regra.³⁶⁸

Evitou-se também, a criação de sistemas de responsabilizações diferenciadas entre os dois diplomas normativos, o que tornaria ainda mais complexo a resolução da questão. Contudo, o MCI já direciona o parâmetro interpretativo ao final do parágrafo prevendo que deverá respeitar a liberdade de expressão e as demais garantias fundamentais.³⁶⁹

Inclusive, conforme a diretriz do Anteprojeto de Lei de direitos autorais proposto pelo Ministério da Cultura, na versão pós-consulta pública, dispõe o art.105-A que havendo notificação extrajudicial quanto a violação de direito autoral por quem julga

³⁶⁵ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade Civil dos Provedores de Acesso e de Aplicações de Internet: Evolução jurisprudencial e os impactos da Lei nº 12.695/2014 (Marco Civil da internet) In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). Marco civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014. p. 813.

³⁶⁶ BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF: Senado, 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 10 out. 2017.

³⁶⁷ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. *Op. cit.* São Paulo: Atlas, 2014. p.813.

³⁶⁸ TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini. **A Responsabilidade Civil do Provedor de Aplicações de Internet pelos Danos Decorrentes do Conteúdo Gerado por Terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet**. Disponível em: < <http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2015/12/A-responsabilidade-civil-do-provedor-de-aplicacoes-de-internet.pdf>> Acesso em: 02 out. 2017.

³⁶⁹ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. *Op. cit.* São Paulo: Atlas, 2014. p. 813.

ser lesado, a obra deve ser removida da internet, sob pena de responsabilidade solidária.³⁷⁰

Além disso, o anteprojeto da Lei de direitos autorais prevê que deverá ter pelo menos mais de um instrumento para o recebimento de notificações e contra notificações.³⁷¹

Entretanto há uma observação a ser feita, visto que o legislador optou por um sistema embaraçoso para a exclusão de conteúdo possivelmente ofensivo a pessoa humana e teria atribuído um tratamento mais benéfico aos conteúdos protegidos por direitos autorais.³⁷²

Nessa linha, os detentores de direitos autorais enviam uma notificação extrajudicial para os provedores requerendo a remoção do conteúdo, o provedor por sua vez informa ao usuário que postou, se o usuário não assumir a responsabilidade pelo conteúdo veiculado cabe ao provedor promover a remoção do conteúdo.³⁷³

Demonstra-se, portanto, que o Marco Civil da Internet perpetuou o entendimento consolidado pela jurisprudência quanto aos direitos autorais, ou seja, beneficiou o direito do autor em detrimento aos direitos da personalidade.

A segunda exceção, está positivada no artigo 21, MCI, que versa sobre a responsabilidade civil subsidiária resultante de postagem de conteúdo denominado de vingança pornográfica³⁷⁴:

O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma

³⁷⁰ CHINELLATO, Silmara J. de A. Marco Civil da Internet e Direito autoral: Responsabilidade civil dos provedores de conteúdo. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Direito & Internet III- Tomo II: Marco Civil da internet** (Lei n. 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 323.

³⁷¹ *Ibidem*.

³⁷² TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini. **A Responsabilidade Civil do Provedor de Aplicações de Internet pelos Danos Decorrentes do Conteúdo Gerado por Terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet**. Disponível em: < <http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2015/12/A-responsabilidade-civil-do-provedor-de-aplicacoes-de-internet.pdf>> Acesso em: 02 out. 2017.

³⁷³ *Ibidem*.

³⁷⁴ ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p.841.

diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.³⁷⁵

Esse artigo se refere a prática de disponibilizar arquivos digitais que aborda cenas de nudez ou de atos sexuais sem o consentimento de quaisquer dos participantes, que se revela grave violação a intimidade e a privacidade. Geralmente ocorre em virtude término de relacionamento ou para humilhar o indivíduo, merecendo um tratamento diferenciado.³⁷⁶

Cauteloso ressaltar, que a denominação pornografia de vingança de origem norte americana, é impropria, uma vez que o sentido literal da norma aborda cenas de nudez e sexo independentemente do motivo que tenha dado causa a sua disponibilização. Dessa forma, não deve ser interpretada restritamente a norma, a procura de uma motivação.³⁷⁷

Além disso, alerta Anderson Schreiber que a expressão subsidiária seria uma atécnia, visto que seria caso de responsabilidade direta do provedor que posteriormente a tomar ciência do ato ilícito não exclui o conteúdo. Assim, entende o autor que a utilização do termo subsidiário seria para intensificar que o provedor está respondendo por um conteúdo veiculado por um terceiro. Contudo, tem a vantagem de manter a notificação privada³⁷⁸

Com essa exceção o legislador quis prestigiar a pessoa humana, uma vez que conteúdos lesivos advindos de cenas de nudez ou atos sexuais podem causar danos irreparáveis, aceleradamente e de grande extensão, assim o legislador dispensou a ordem jurídica que concede segurança jurídica para dar celeridade a exclusão do conteúdo.³⁷⁹

Dessa forma, o MCI, resguarda situações infelizmente recorrentes de indivíduos que tem conteúdo de natureza íntima disseminado na Internet sem o devido

³⁷⁵ BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF: Senado, 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 10 out. 2017.

³⁷⁶ ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p.840.

³⁷⁷ SCHREIBER, Anderson. **Marco civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade Civil por Danos derivados do conteúdo Gerado por terceiros**. Disponível em <<http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/artigo-marco-civil-internet.pdf>> Acesso em: 01 de out. 2017.

³⁷⁸ *Ibidem*.

³⁷⁹ TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini. **A Responsabilidade Civil do Provedor de Aplicações de Internet pelos Danos Decorrentes do Conteúdo Gerado por Terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet**. Disponível em: < <http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2015/12/A-responsabilidade-civil-do-provedor-de-aplicacoes-de-internet.pdf>> Acesso em: 02 out. 2017.

consentimento. Além do que, no ano anterior a aprovação do MCI foram relatados casos de suicídios decorrentes de compartilhamentos de vídeos íntimos sem o devido consentimento na rede.³⁸⁰

Nessa linha, o provedor de aplicação após a notificação privada pela vítima ou representantes legais sobre o conteúdo lesivo que contém cenas de nudez ou atos sexuais sem consentimento deverá adotar as medidas necessárias para a retirada do conteúdo ofensivo. Possibilitando a vítima uma solução mais célere e eficiente do que a solução ofertada para os outros casos de conteúdo infringente.³⁸¹

Nesse passo, para que o conteúdo seja considerado ofensivo consoante o art. 21, MCI, são imprescindíveis as seguintes exigências: que o conteúdo disponha de ato sexual ou cenas de nudez, que seja produzido em caráter privado e que tenha ocorrida a disponibilização do conteúdo sem a devida anuência de qualquer dos participantes.³⁸²

Dessa forma, importante destacar que o momento do conhecimento pelo provedor de aplicação do conteúdo lesivo é na ocasião em que o provedor é notificado da natureza ilícita do material.³⁸³

É a partir deste momento, que o provedor de aplicação fica obrigado nos termos dos seus limites técnicos a tomar as devidas precauções para bloquear ou remover o conteúdo na baliza dos seus serviços.³⁸⁴

Quanto a notificação extrajudicial o parágrafo único traz algumas condicionantes:

A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.³⁸⁵

Em face do exposto, a notificação deve ser amoldada com elementos que viabilizem a identificação do conteúdo infringente com cenas de nudez ou ato sexual, mas

³⁸⁰ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade Civil dos Provedores de Acesso e de Aplicações de Internet: Evolução jurisprudencial e os impactos da Lei nº 12.695/2014 (Marco Civil da internet) *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 814.

³⁸¹ ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 841.

³⁸² *Ibidem. loc. cit.*

³⁸³ *Ibidem. loc. cit.*

³⁸⁴ *Ibidem. loc. cit.*

³⁸⁵ BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF: Senado, 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 10 out. 2017.

também a identificação da vítima como participante daquele conteúdo infringente para legitimar a indisponibilização do material, uma vez que a essência da indisponibilização se dá em razão da inexistência de anuência do participante e não do caráter obsceno do conteúdo.³⁸⁶

Tal exceção se torna ainda mais pertinente, haja vista que as vítimas em sua maioria são mulheres de até 30 anos, e ainda, dentre estas a maioria das vezes são mulheres menores de idade, ademais, é crescente o número de vítimas da pornografia de vingança. Assim, a mulher ao expressar a sua sexualidade, norteadas pela confiança, ainda representa pretexto para a discriminação e julgamento da sociedade.³⁸⁷

Assim, há que se interpelar o motivo pelo qual a tutela de outros direitos da personalidade de idêntico patamar constitucional merece tratamentos disformes, qual seja a necessidade de uma ordem judicial específica, em relação à proteção da intimidade sexual do indivíduo.³⁸⁸

Com essa premissa, observa-se, que falta congruência ao legislador ordinário, já que se trata de violação de direitos fundamentais de mesma dimensão constitucional, às vezes, se tratando do mesmo direito fundamental, os instrumentos de proteção devem ser uniformes ou no mínimo igualmente eficientes, senão há a instituição de uma diferenciação normativa que a Lei maior não prevê.³⁸⁹

Oportuno advertir, que cenas eróticas ou pornográficas com a finalidade comercial ou artística não são amparadas pela tutela de cenas de nudez ou ato sexual do artigo 21, MCI, contudo essa conduta pode ser tutelada pela violação de direitos autorais, consoante o artigo 19 §2 do MCI, conforme o caso.³⁹⁰

³⁸⁶ ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 841.

³⁸⁷ TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini. **A Responsabilidade Civil do Provedor de Aplicações de Internet pelos Danos Decorrentes do Conteúdo Gerado por Terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet**. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2015/12/A-responsabilidade-civil-do-provedor-de-aplicacoes-de-internet.pdf>> Acesso em: 02 out. 2017.

³⁸⁸ SCHREIBER, Anderson. **Marco civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade Civil por Danos derivados do conteúdo Gerado por terceiros**. Disponível em: <<http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/artigo-marco-civil-internet.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2017.

³⁸⁹ *Ibidem*.

³⁹⁰ ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. *Op. Cit.* São Paulo: Atlas, 2014 p. 841.

Nota-se que, o diploma normativo tutelou de uma forma mais benéfica a intimidade sexual dos indivíduos, sendo assim a vítima notifica extrajudicialmente o provedor de aplicação e este retira o conteúdo do ar, tal estipulação visa impedir a propagação do dano, o que é benéfico a vítima.

O contraponto que se faz é que os direitos da personalidade são amparados pela Constituição Federal que não faz qualquer alusão condicionando a intimidade sexual a um patamar superior dentre os outros direitos da personalidade, portanto, os direitos da personalidade devem ter a mesma proteção, demonstrando-se desarrazoada a proteção maior a um direito da personalidade.

5.2.4 A responsabilidade civil dos provedores de pesquisa

Traçando um paralelo com os comentários feitos acima sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicação, há que se fazer uma ressalva quanto aos provedores de pesquisa.

O regime geral de responsabilidade delineada pelo Marco Civil da Internet no seu artigo 19, caput, não se aplica aos provedores de ferramenta de busca, isso ocorre porque a listagem de endereços eletrônicos do provedor de pesquisa apenas aponta sugestões da existência e localização de materiais indexados que podem ser acessados na internet. Outrossim, a indisponibilização de conteúdo ofensivo vai além das possibilidades técnicas do provedor de pesquisa.³⁹¹

Dessa maneira, o resultado da busca requerida por um usuário por meio de um provedor de pesquisa não retrata conteúdo gerado por terceiro, mas apenas a informação produzida com os conteúdos presentes na rede mundial de computadores pelo provedor de busca.³⁹²

Os provedores de pesquisas realizam uma varredura dentro da rede mundial de computadores, assim, o acesso é público e irrestrito, em outras palavras, o provedor

³⁹¹ ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014 p. 841

³⁹² *Ibidem. loc. cit.*

apenas identifica localizações onde determinado dado ou informações se encontra, mesmo que conteúdos lesivos, estão sendo livremente acessados.³⁹³

Em vista disso, em relação ao serviço prestado pelas ferramentas de busca, não poderiam elas serem submetidas a alterarem o instrumento de indexação e endereçamento de conteúdo, uma vez que poderia violar o acesso a informação da coletividade.³⁹⁴

Assim, definiu a jurisprudência pela não responsabilização dos provedores de pesquisa por conteúdo gerado por terceiros:

Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específicos, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.³⁹⁵

Indubitavelmente, a obrigação de indisponibilização de conteúdo lesivo cabe aos provedores de aplicação que são responsáveis pelo armazenamento do material lesivo, e uma vez indisponibilizados por estes o material ofensivo se torna inacessíveis aos provedores de busca.³⁹⁶

4.2.5 Inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet e uma proposta de interpretação

³⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.316.921-RJ. Recorrente: Google Brasil Ltda. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DJ: 26 jun. 2012. Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859?ref=juris-tabs>> acesso em: 13 out. 2017

³⁹⁴ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade Civil dos Provedores de Acesso e de Aplicações de Internet: Evolução jurisprudencial e os impactos da Lei nº 12.695/2014 (Marco Civil da internet) *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 805.

³⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1445553-RS. Recorrente: Microsoft Informática Ltda. Recorrido: Elis Regiane dos Santos de Borba. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DJ: 10 abr. 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/448419346/recurso-especial-resp-1445553-rs-2014-0069996-6>> acesso em: 16 out. 2017.

³⁹⁶ ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 839.

Além disso, com base nesse panorama do regime de responsabilidades civil por conteúdo gerado por terceiros trazido pelo artigo 19, caput, do Marco Civil da Internet, Anderson Schreiber, faz uma severa crítica.

Segundo o autor, o supracitado dispositivo é inconstitucional, consubstanciando o seu pensamento no fato de que se tratando de ofensa a direitos fundamentais, o MCI viola a Constituição Federal, posto que condiciona a composição do dano à propositura de ação judicial e a consequente ordem judicial específica.³⁹⁷

Contudo, o Diploma maior não enuncia essa condição, tanto que o artigo 5, inciso X, CF, é assim redigido: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

Nessa senda, a Constituição garante a plena e integral reparação de danos, sejam eles morais ou patrimoniais, logo, o legislador infraconstitucional não poderia criar obstáculos para a tutela de direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal.³⁹⁸

Nessa mesma ordem de ideias, Claudio Godoy defende que há uma violação de índole constitucional, visto que a defesa do consumidor é consagrada na CF, logo, o CDC é uma lei tão especial que não poderia ser afastada, uma vez que o próprio MCI³⁹⁹ também resguarda a defesa do consumidor.⁴⁰⁰

Destaca ainda, que mesmo a condicionante sendo aplicada apenas para os provedores de aplicação, a própria identificação do autor original do conteúdo ofensivo para a responsabilidade direta depende dos provedores de aplicação, assim, vislumbrando reduzida a reparação, além do mais o provedor de aplicação

³⁹⁷ SCHREIBER, Anderson. **Marco civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade Civil por Danos derivados do conteúdo Gerado por terceiros.** Disponível em <<http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/artigo-marco-civil-internet.pdf>> Acesso em: 01 out. 2017.

³⁹⁸ *Ibidem.*

³⁹⁹ Art. 2, V, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

⁴⁰⁰ GODOY, Claudio Luiz Bueno de Godoy. Uma análise Crítica da Responsabilidade Civil dos Provedores na Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet). *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. (coords.). **Direito & Internet III- Tomo II: Marco Civil da internet (Lei n. 12.965/2014).** São Paulo: Quartier Latin, 2015. p.316 *et seq.*

detém meios que impedem a propagação do dano qual seja a retira do conteúdo danoso.⁴⁰¹

Prossegue o autor, que a inconstitucionalidade do artigo 19, MCI, também pode ser aferida pela violação ao artigo 5, inciso XXXV, CF, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, ou seja, o acesso à justiça é um direito da vítima e não um dever da vítima, dessa forma não se concretiza o sentido substancial da norma constitucional.⁴⁰²

Um fator de complicação adicional, é o princípio da vedação de retrocesso, assim o artigo 19 do MCI, também viola tal princípio, visto que há uma diminuição na proteção dos direitos fundamentais ao condicionar o direito por uma ordem judicial diferentemente do que já se garantia na jurisprudência nacional.⁴⁰³

Outro convertido ponto, é a inversão axiológica do artigo 19, § 2, MCI ao determinar que os direitos autorais e conexos de carga exclusivamente patrimonial terão um tratamento diferenciado mais célere e efetivo que a violação de direitos fundamentais que efetivam a dignidade da pessoa humana que é fundamento da República.⁴⁰⁴

Nessa altura da explanação, recomenda o referido autor, que a interpretação do artigo 19, MCI, deve ser feita de acordo com a Constituição Federal, dessa forma, deverá ocorrer a dispensa da ordem judicial específica sempre que se tratar de uma violação aos direitos da personalidade, utilizando-se do mecanismo de responsabilização consagrado no artigo 21 do mesmo diploma normativo.⁴⁰⁵

Passando as ideias aqui coligidas, a estipulação da responsabilidade civil por conteúdo gerada por terceiros no Marco Civil da Internet se vislumbra um retrocesso, uma vez que a pessoa humana tinha uma proteção maior com o cristalizado entendimento jurisprudencial, por esse viés mostra-se desproporcional criar tantos obstáculos para se perquirir uma reposição de danos no âmbito dos provedores de aplicação gratuitos.

⁴⁰¹ SCHREIBER, Anderson. **Marco civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade Civil por Danos derivados do conteúdo Gerado por terceiros.** Disponível em <<http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/artigo-marco-civil-internet.pdf>> Acesso em: 01 de out. 2017

⁴⁰² *Ibidem.*

⁴⁰³ *Ibidem.*

⁴⁰⁴ *Ibidem.*

⁴⁰⁵ *Ibidem.*

Nesse sentido, está latente o benefício aos provedores de aplicação em detrimento da pessoa humana, o que não é razoável, visto que os provedores de aplicação conseguem individualizar o usuário causador do dano e ainda que o provedor obtém lucro com a comercialização dos dados dos usuários.

Em relação as duas exceções, se mostram indevidas as diferenciações de tratamento já que se trata do mesmo direito da personalidade que é consagrado pela lei Maior.

Assim, assimila-se, como uma proposta de interpretação, a utilização do disposto para as exceções, qual seja a notificação privada ao provedor de aplicação da ocorrência do dano, e se este ficar inerte responde pela sua inércia, assim não há a prévia censura e também um equilíbrio de tratamento entre os direitos da personalidade, ademais, se algum indivíduo acreditar que o provedor violou a sua liberdade de expressão deverá recorrer ao judiciário, para fazer o sopesamento entre o direito à liberdade de expressão e direitos da personalidade.

6 CONCLUSÃO

Vivemos em uma sociedade da informação, que se alicerça na revolução tecnológica, alterando a forma de se relacionar dos seres humanos. Essa sociedade é caracterizada pela geração da informação.

Desta maneira, origina-se um novo formato de comunicação por meio das tecnologias que conecta todo o cenário mundial. Assim, um mesmo fato pode ser visualizado simultaneamente por diferentes partes do mundo, criando uma verdadeira aldeia global.

Essa interatividade célere e ativa se deu em virtude da criação da Internet, que é um sistema internacional de computadores que permite a troca de informações automática de uma máquina para outra máquina ambas conectadas na rede. Portanto, a Internet seria a infraestrutura e o ambiente de comunicação criado em razão dessa infraestrutura seria o ciberespaço.

Os provedores de serviço da internet estariam inseridos neste ciberespaço. Os provedores se classificam em provedor de acesso à internet e provedor de aplicação. O provedor de acesso à internet permite o acesso do usuário a rede mundial de computadores, já o provedor de aplicação é o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por um dispositivo conectado à internet.

Dessa forma, as redes sociais são tipos de provedores de aplicação que oportunizam aos seus usuários o compartilhamento de informações e conhecimento. Todavia, da mesma forma que permitem um avanço para a relação social, também viabilizam um recuo na medida em que fomentam a violação de direitos da personalidade.

É crescente o número de pessoas que se valem de perfis falsos na internet para veicularem notícias inverídicas causando danos aos direitos mais fundamentais na vida de um indivíduo que são os direitos da personalidade.

Os direitos à imagem, à honra, à intimidade e à vida privada diariamente são violados no âmbito das redes sociais, nesse sentido há uma redefinição da privacidade, trasladando-se da aptidão de exclusão para um conceito de controle de suas próprias informações no ambiente da internet.

Deste modo, sucedida a violação de um desses direitos da personalidade, é assegurado constitucionalmente o direito a indenização por dano moral ou material decorrente dessa lesão.

Após o exame da evolução jurisprudencial e legal quanto a essa responsabilidade civil dos provedores de aplicação gratuitos por conteúdo gerado por terceiro, passa-se a expor as principais constatações feitas.

Considerando que o Marco Civil da Internet só fora introduzido no sistema em 2014, iniciamos a análise da jurisprudência pátria, devido a quantidade de precedentes sobre a matéria.

Inicialmente se aplicava a responsabilidade civil por fato de terceiro contido no Código Civil, ou seja, houve a incidência da responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade. Acertadamente, essa responsabilidade não prosperou, uma vez que não faz parte dos serviços do provedor de aplicação a prévia triagem pelos conteúdos postados por seus usuários, logo, não poderia responder objetivamente.

Inclusive, não seria interessante para o usuário que o provedor selecionasse todo o material publicado porque poderia ocasionar uma demora na prestação do serviço e violar outros direitos também intrínsecos ao ser humano.

De mesmo modo, tal responsabilidade alcançava as lan- houses que também não tem o controle sobre o acesso dos seus clientes, podendo causar a impraticabilidade desse setor.

A jurisprudência consolidou o entendimento pela inaplicabilidade desta responsabilidade objetiva delineada pelo Código Civil, recorrendo as determinações do Código de Defesa do Consumidor.

Desta feita, necessário o enquadramento da relação entre o provedor e usuário como uma relação de consumo. O que pode ser feito sem esforço hermenêutico, já que o provedor de aplicação mesmo gratuito detém uma remuneração indireta por meio de usos secundários das informações inseridas pelo usuário para ter acesso aos serviços do provedor de aplicação.

Nessa perspectiva, a jurisprudência cristalizou o entendimento pela responsabilidade entabulado pelo Código de Defesa do Consumidor, adotando a teoria do *Notice and*

taken down, que é uma responsabilidade subjetiva e solidária entre o provedor e o autor do dano.

Essa responsabilidade funciona da seguinte forma, concretizado o dano a vítima notifica extrajudicialmente o provedor de aplicação, alertando da ocorrência do dano, caso o provedor não removesse o material danoso a vítima poderia acionar judicialmente o provedor, em razão da sua inércia.

Adequadamente, essa responsabilidade se compatibiliza com o direito da vítima de não ter seu direito da personalidade violado propagado, já que traz para o lesado uma resposta rápida. Além disso, a notificação privada serve de alerta ao provedor, portanto este não precisa fazer o controle editorial prévio dos materiais postados pelos usuários, garantindo a simultaneidade da internet.

Outrossim, o provedor de aplicação ou o autor da violação são as pessoas mais aptas para a remoção do material lesivo, evidenciando ser esse o regime de responsabilidade o mais célere para a vítima.

Em 2014, houve a inserção do Marco Civil da Internet no ordenamento jurídico. Esse diploma normativo preconizou direitos e deveres para os usuários da internet, no entanto quanto a regulação da responsabilidade civil dos provedores de aplicação por conteúdo gerado por terceiro houve um grande retrocesso.

A legislação estabelece que a regra geral de responsabilidade civil por conteúdo gerado por terceiros será a responsabilidade civil subjetiva por omissão do provedor que após devidamente notificado judicialmente não excluir o conteúdo infringente.

Essa escolha legislativa foi em dissonância com o ordenamento jurídico, visto que condiciona a reparação civil a uma decisão judicial, todavia a Constituição Federal determina a responsabilização civil aos direitos da personalidade sem qualquer condicionante, logo essa condicionante não deveria existir.

Outra questão é relativa a celeridade, a judicialização causa uma demora maior que a notificação privada, mesmo elegendo a competência dos juizados há um tramite judicial que requer mais tempo. E no caso de danos na internet, a resposta deve ser rápida, sob pena de inviabilizar completamente a reparação do dano.

O diploma traz duas exceções a essa regra, concernente a violação de direitos autorais e a pornografia de vingança. Nesses dois casos se o provedor de aplicação

após devidamente noticiado extrajudicialmente não promover a exclusão do conteúdo lesivo poderá ser responsabilizado judicialmente.

Dessa forma, há um notável regresso social, a legislação preferiu prestigiar os direitos autorais do que os direitos da personalidade. Ademais, a tutela da intimidade sexual foi colocada em um patamar superior dentre os outros direitos da personalidade.

O Marco Civil da Internet criou um benefício para os provedores de aplicação, criando muitos obstáculos para a reposição do dano pela vítima, quais sejam: judicialização, decisão específica, os limites técnicos do serviço, prazo assinalado pelo magistrado e etc.

Propõe-se, então, a inconstitucionalidade do art. 19, MCI, que retrata a regra geral de responsabilidade, amparado na reparação integral do dano, já que a violação de direitos da personalidade é assegurada a reparação sem qualquer condição, portanto não poderia uma lei infraconstitucional reduzir os direitos fundamentais.

A inconstitucionalidade pode ser balizada ainda pela defesa do consumidor que é um direito garantido também pela Lei maior. Dessa forma, como essa responsabilidade do MCI se mostra como um retrocesso para o consumidor deverá ser declarado inconstitucional o art. 19, MCI.

Dessa maneira, a proposta de interpretação a ser dada é pela aplicação do disposto para as exceções que é a responsabilidade do provedor de aplicação após a devida notificação extrajudicial, se este permanecer inerte.

Com essa aplicação resolveria a questão da prévia censura, visto que o provedor vai ser alertado da ocorrência do dano não precisando fazer a triagem prévia e a vítima terá uma resposta mais célere.

Importante ressaltar, se um usuário acreditar que o provedor indisponibilizou um conteúdo que não deveria, impedindo o seu direito de liberdade de expressão este pode recorrer ao judiciário.

Diante do exposto, o que se busca neste problema de pesquisa é assegurar a efetiva reparação da vítima pela lesão aos direitos da personalidade no ambiente das redes sociais. Nesse viés, chega-se a conclusão de que não é adequada a

isenção de responsabilidade dos provedores de aplicação gratuitos, como também não é acertado um procedimento cheio de obstáculos para a vítima.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Responsabilidade Civil dos provedores de serviços de internet. **Revista de Direito privado**. Ano 16, v.62, abr./jun. 2015.

ALONSO, Paulo Sergio Gomes. **Responsabilidade Civil por fato de terceiros**.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. Rio de Janeiro: Renovar.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1945. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 29 out 2017.

BARBOSA, Marco A. Marco Civil da Internet: Mercado e Estado de Vigilância. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cintia Rosa Pereira de (coords.). **Direito & Internet III- Tomo II**: Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015.

BARRETO, Ricardo de Macedo Menna. **Redes Sociais na internet e direito: a proteção do consumidor no comercio eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2012.

BENJAMIN, Antonio Herman v.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BRAGA NETTO, Felipe P. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 09 set. 2017

_____. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 10 set. 2017

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 09 set. 2017.

_____. **Enunciado n. 554 da VI Jornada de Direito Civil**. Elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/at_download/file> acesso em: 15 out. 2017.

_____. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF: Senado, 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 28 maio 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.117.633**, 2ª. T., rel. Min. Herman Benjamin, DJ 03.03.2010. Disponível em

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8569044/recurso-especial-resp-1117633-ro-2009-0026654-2/inteiro-teor-13668131>>. Acesso em: 01 de maio 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.338.214-MT**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Roger Eduardo Sasaki. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DJ: 21 nov. 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24796460/recurso-especial-resp-1338214-mt-2012-0039646-0-stj/inteiro-teor-24796461?ref=juris-tabs>> acesso em: 15 out. 2017

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1445553-RS**. Recorrente: Microsoft Informática Ltda. Recorrido: Elis Regiane dos Santos de Borba. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DJ: 10 abr. 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/448419346/recurso-especial-resp-1445553-rs-2014-0069996-6>> acesso em: 16 out. 2017

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.316.921-RJ**. Recorrente: Google Brasil Ltda. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DJ: 26 jun. 2012. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859?ref=juris-tabs>> acesso em: 13 out. 2017

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.1.186.616-MG**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Alexandre Magno Silva Marangon. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DJ: 23 ago. 2011. Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21078237/recurso-especial-resp-1186616-mg-2010-0051226-3-stj>> acesso em 15 out.2017

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.306.066-MT**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Mauro Sergio Pereira de Assis. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília. Disponível: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21539721/recurso-especial-resp-1306066-mt-2011-0127121-0-stj/inteiro-teor-21539722>> acesso em: 12 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.641.133-MG**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Osmair Martins. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DJ: 20 jun. 2017. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484081854/recurso-especial-resp-1641133-mg-2016-0218229-7/inteiro-teor-484081873>> Acesso em: 15 out. 2017.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2014.

CHINELLATO, Silmara J. de A. Marco Civil da Internet e Direito autoral: Responsabilidade civil dos provedores de conteúdo. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO

FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Direito & Internet III- Tomo II: Marco Civil da internet** (Lei n. 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015.

CORREA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. São Paulo: Saraiva 2002.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. Salvador: JusPODIVM, 2017

DONEDA, Danilo Cesar Maganhot. Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade. *In*: TEPEDINO, Gustavo. **Problemas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renova, 2001.p.111-136.

DLUSZTUS, Peter Kornelius.A responsabilidade na Internet Conforme as Leis Alemãs. *In*: SCHOUERI, Luís Eduardo (org.). **Internet O Direito na era virtual**. São Paulo: Lacaz Martins, halembeck, Pereira Neto, Gurevich & Schoueri advogados, 2000.

FACEBOOK. Declaração de direitos e responsabilidades do Facebook. Disponível em: <<https://www.facebook.com/legal/terms>>. Acesso em 06 de maio 2017.

FALCÃO, Joaquim. Globalização e judiciário: A Internalização das Normas de Nome de Domínio. *In* LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (organizadores). **Conflitos sobre Nomes de Domínio**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais: Fundação Getúlio Vargas, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, p. 439-459, jan. 1993. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231/69841>>. Acesso em: 26 maio 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2017

GUEDES, Taís Morais. **As Redes Sociais- Facebook e Twitter- e suas influencias nos movimentos sociais**. 2013. Dissertação. Orientador: Prof. Dr^a Chistina Maria Pedrazza Sêga. (Mestrado em Comunicação) – Universidade de Brasília, Brasília.

GONÇALVES, Antônio Baptista. Intimidade, vida privada, honra e imagem ante as redes sociais e a relação com a internet. Limites constitucionais e processuais. **Revista de Direito Privado**: ano 12, out-dez. 2011. p.299-358.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRINOVER; Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; NERY JUNIOR, Neelson; DENARI,

Zelmo. **Código Brasileiro de defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

INSTAGRAM. **Diretrizes da Comunidade**. Disponível

em: <[https://www.facebook.com/help/instagram/477434105621119/?helpref=hc_fnav&bc\[0\]=Ajuda%20do%20Instagram&bc\[1\]=Central%20de%20privacidade%20e%20seguran%C3%A7a](https://www.facebook.com/help/instagram/477434105621119/?helpref=hc_fnav&bc[0]=Ajuda%20do%20Instagram&bc[1]=Central%20de%20privacidade%20e%20seguran%C3%A7a)> Acesso em: 29 out. 2017.

INSTAGRAM. **Política de Privacidade**. Disponível

em: <[https://help.instagram.com/155833707900388/?helpref=hc_fnav&bc\[0\]=Ajuda%20do%20Instagram&bc\[1\]=Central%20de%20privacidade%20e%20seguran%C3%A7a](https://help.instagram.com/155833707900388/?helpref=hc_fnav&bc[0]=Ajuda%20do%20Instagram&bc[1]=Central%20de%20privacidade%20e%20seguran%C3%A7a)> Acesso em: 29 out. 2017.

INSTAGRAM. **Termos de Uso**. Disponível

em: <[https://help.instagram.com/478745558852511/?helpref=hc_fnav&bc\[0\]=Ajuda%20do%20Instagram&bc\[1\]=Central%20de%20privacidade%20e%20seguran%C3%A7a](https://help.instagram.com/478745558852511/?helpref=hc_fnav&bc[0]=Ajuda%20do%20Instagram&bc[1]=Central%20de%20privacidade%20e%20seguran%C3%A7a)> Acesso em: 29 out. 2017.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso. **Os desafios da Globalização**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

KAMINSKI, Osmar. Conflito sobre nomes de domínio: A experiência com o Judiciário Brasileiro. In LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (organizadores). **Conflitos sobre Nomes de Domínio**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais: Fundação Getúlio Vargas, 2003.

LEMOS, Ronaldo. O Marco Civil como Símbolo do Desejo por Inovação no Brasil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos Provedores de serviço de internet**. Disponível em <<http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2011/04/mlrcpsi.pdf>> Acesso em: 13 de maio de 2017.

_____. Internet: elementos fundamentais. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. **Responsabilidade Civil na Internet e nos demais Meios de Comunicação**. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<http://www.fkb.br/biblioteca/Arquivos/Direito/Responsabilidade%20Civil%20na%20inter%20-%20Serie%20GVLaw.pdf>> Acesso em: 26 de maio 2017.

_____. **Tutela e privacidade na internet**– São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Alvino. **A Responsabilidade Civil pelo fato de Outrem**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São**

Paulo. São Paulo. Disponível em:

<<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115489>>. Acesso em: 08 set. 2017.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade Civil por acidente de consumo na internet**. 2 ed, São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINS, Guilherme; LONGHI, João Victor Rozatti. A Tutela do Consumidor nas Redes Sociais: Responsabilidade civil por acidentes de consumo na sociedade da informação. **Revista de Direito do Consumidor**: Ano 20, vol.78, abr./jun. 2011, p.192-221.

MARZOCHI, Marcelo de Luca. **Direito.br: aspectos jurídicos da internet no Brasil**. São Paulo: LTr, 2000.

MAURMO, Júlia Gomes Pereira. A distinção conceitual entre privacidade, Intimidade, Vida privada, Honra e Imagem. **Revista de Direito Privado**. Ano 15, vol.57. jan.-mar. 2014.p.33-52.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. Atual.--São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Breves notas acerca das relações entre a sociedade em rede, a internet e o assim chamado estado de vigilância. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Thiago Guimarães. Responsabilidade Civil de Provedores de Conteúdo da Internet. Disponível em:<<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume4/05---rbdcivil-volume-4---responsabilidade-civil-de-provedores-de-conteuodo-da-internet.pdf>> acesso em: 16 out. 2017.

NUNES, Luis Antonio Rizatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Aspectos Principais da Lei nº 12.965, de 2014, o Marco Civil da Internet: subsídios à comunidade jurídica**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, abr./2014 (Texto para Discussão nº 148). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 29 set. 2017.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2003.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**.- São Paulo: Saraiva, 2002.

PINHEIRO, Patrícia Peck; SLEIMAN, Cristina Moraes. **Tudo o que você precisa saber sobre direito digital no dia a dia**. São Paulo: Saraiva, 2009.

RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009, p.24. Disponível em :< <http://www.ichca.ufal.br/graduacao/biblioteconomia/v1/wp-content/uploads/redessociaisnainternetrecuero.pdf> >. Acesso em: 01 de maio de 17

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação cível Nº 00065579120138190050,. Vigésima quarta Câmara Cível Consumidor. Relator: Nilza Bitar. Julgado em: 29 de março 2017. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/444673020/apelacao-apl-65579120138190050-rio-de-janeiro-santo-antonio-de-padua-1-vara>>. Acesso em: 30 de maio 2017.

ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo. Reconhecimento da Escala Mundial da Rede como fundamento do Marco Civil da Internet. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Sentença autos n. 06.243439-5. Processo n. 583.00.2006.243439-5. Juiz: Ulysses de Oliveira Gonçalves Júnior. Sentenciado em: 06 mar. 2008. Disponível em< <http://www.ibdi.org.br/site/jurisprudencia.php?id=24>> Acesso em: 17 out. 2017

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2017.

SARTORI, Ellen Carina Mattias. Privacidade e dados pessoais :a proteção contratual da personalidade do consumidor na internet. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 9. ano 3. p. 49-104, out-dez. 2016.

SCHREIBER, Anderson. Direito e mídia. *In* : SCHREIBER, Anderson (coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.p. 9-26.

_____. **Marco civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade Civil por Danos derivados do conteúdo Gerado por terceiros**. Disponível em <<http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/artigo-marco-civil-internet.pdf>> Acesso em: 01 de maio de 17.

_____. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SIBILIA, Paula. **O espetáculo do eu**. Disponível em < http://www2.uol.com.br/vivermente/reportagens/o_espetaculo_do_eu.html>. Acesso em: 05 de maio 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2015. p.206.

SOUZA, Carlos Affonso, Lemos, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**, Juiz de Fora: Edtar Editora Associada LTDA, 2016.

_____. Responsabilidade Civil dos Provedores de Acesso e de Aplicações de Internet: Evolução jurisprudencial e os impactos da Lei nº 12.695/2014 (Marco Civil da internet) In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Método, 2014

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Responsabilidade civil e Liberdade de expressão no Marco Civil da Internet: A responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. **Revista de Direito Privado**. Vol. 63. Ano 16.p.72. São Paulo: Ed. RT, jul-set.2015.

_____. **A Responsabilidade Civil do Provedor de Aplicações de Internet pelos Danos Decorrentes do Conteúdo Gerado por Terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet**. Disponível em: < <http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2015/12/A-responsabilidade-civil-do-provedor-de-aplicacoes-de-internet.pdf>> Acesso em: 02 out. 2017.

TWITTER. Disponível em<<https://about.twitter.com/pt/company>>. Acesso em: 06 de maio 2017.

THOMPSON, Marcelo. **Marco civil ou demarcação de direitos? Democracia, razoabilidade e as fendas na internet**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8856>>. Acesso em: 14 de maio 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

VIANA, Ulisses Schwarz. Liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento como princípios fundamentais do Marco Civil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.